



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAÍS CASSIMIRO RAMOS DOS SANTOS

**O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO E A
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Salvador
2016

LAIS CASSIMIRO RAMOS DOS SANTOS

**O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO E A
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski.

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

LAÍS CASSIMIRO RAMOS DOS SANTOS

O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2016

À
minha família e a todos que
caminharam comigo, pelo amor,
carinho e motivação por eles
dispensados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem ele não teria forças para encarar a longa jornada à caminho da minha tão sonhada graduação em Direito.

A minha mãe, Icléa, meu porto seguro, fonte de inspiração como pessoa e como profissional. Sem ela não teria tido a preciosa oportunidade de concretização de mais uma etapa na minha vida.

Ao meu irmão, Manoel Vinicius, por sempre acreditar em meu potencial e, principalmente, pelo seu carinho.

A minha tia, Célia, e minha avó, Raimunda, pelo apoio incondicionalmente dispensado nos momentos que mais precisei.

A Bruno Vicente, pelo seu companheirismo, paciência e incentivo durante esta intensa caminhada.

As minhas amigas, pelo apoio nos momentos de alegria e tristeza. Sem vocês as pausas de produção entre um parágrafo e outro teriam sido mais difíceis.

Um especial agradecimento à minha orientadora, Adriana Wyzykowski, pela confiança depositada na elaboração desta pesquisa.

Enfim, a todos aqueles que, de alguma forma, estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta caminhada valer cada vez mais a pena.

“Toda a educação, no momento, não parece motivo de alegria, mas de tristeza. Depois, no entanto, produz naqueles que assim foram exercitados um fruto de paz e de justiça”.

Hebreus 12, 11

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade a análise do fenômeno do trabalho infantil artístico, por meio de um estudo conjunto de suas causas e consequências utilizando-se da legislação aplicável ao tema bem como de periódicos e jurisprudências pertinentes ao estudo. Utiliza-se do método dedutivo uma vez que parte-se da regra geral até chegar-se à peculiaridade do tema em questão uma vez que se trata da possibilidade do trabalho infantil diante da proibição constitucional e sua garantia ao direito fundamental à liberdade de expressão e artística de qualquer sujeito de direitos. Aborda conceitos base bem como a escorço histórico até se chegar à doutrina da proteção integral e seus desdobramentos quais sejam princípio do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta. Estuda as principais restrições e possibilidades do trabalho infantil. Analisa as principais consequências do trabalho infantojuvenil artístico no Brasil utilizando-se como base o entendimento dos principais doutrinadores sobre tema bem como entendimentos jurisprudenciais. Estuda a atuação dos órgãos com atribuição para tutela do trabalho artístico infantojuvenil bem como a quem compete a autorização do labor do artista mirim. Traz uma análise crítica chegando à necessidade de regulamentação específica da matéria sob análise diante da condição peculiar da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Trabalho infantojuvenil; Trabalho artístico da criança e do adolescente.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|---------------------------------------|
| Art. | Artigo |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| MPT | Ministério Público do Trabalho |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |
| TRT | Tribunal Regional do Trabalho |
| MPT | Ministério Público do Trabalho |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 14 |
| 2.1 ESCORÇO HISTÓRICO | 15 |
| 2.2 ANÁLISE DE CONCEITOS QUE ABRANGEM O TEMA | 19 |
| 2.3 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO JUVENIL | 21 |
| 2.3.1 Da Doutrina Jurídica da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral no Brasil | 22 |
| 2.3.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente | 24 |
| 2.3.3 Princípio da Prioridade Absoluta | 26 |
| 2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRINAÇA E DO ADOLESCENTE | 28 |
| 2.4.1 O papel dos responsáveis legais na efetivação da defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente | 29 |
| 2.4.2 O papel do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis | 31 |
| 3 DO TRABALHO INFANTOJUVENIL | 35 |
| 3.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTOJUVENIL..... | 36 |
| 3.2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO LABOR INFANTOLJUVENIL..... | 37 |
| 3.2.1 A Convenção 138 e a Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho | 38 |
| 3.2.2 A Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho | 41 |
| 3.3 POSSIBILIDADES E LIMITES ESTABELECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO AO TRAAELHO INFANTOJUVENIL..... | 42 |
| 3.3.1 Restrições ao trabalho realizado por crianças e adolescentes | 43 |
| 3.3.1.1 Trabalho noturno | 44 |
| 3.3.1.2 Trabalho em condições perigosas, insalubres e penosas | 45 |

| | |
|---|-----------|
| 3.3.1.3 Trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social..... | 48 |
| 3.3.1.4 Limites à jornada de trabalho | 50 |
| 3.3.2 Permissões contidas no ordenamento ao trabalho do adolescente: Aprendizagem, atividade de natureza desportiva e artística..... | 51 |
| 3.4 DO TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO | 52 |
| 3.4.1 Uma análise do labor do artista mirim á luz da Constituição Federal | 53 |
| 3.4.2 Uma análise do trabalho artístico infantojuvenil à luz das normas infraconstitucionais | 56 |
| 3.4.2.1 Consolidação das Leis do Trabalho | 57 |
| 3.4.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente | 59 |
| 4 DA (DES)NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL | 64 |
| 4.1 REFLEXOS DO TRABALHO ARTÍSTICO NA VIDA DOS ARTISTAS MIRINS...65 | |
| 4.2 DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS AUTORIZATIVOS PARA O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO..... | 67 |
| 4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SUA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DIANTE DOS CASOS DE TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO | 74 |
| 4.4 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS | 78 |
| 4.5 PROJETO DE LEI 4968/2013 | 80 |
| 4.6 DA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO PARA TUTELA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL..... | 82 |
| 5 CONCLUSÃO | 86 |
| REFERÊNCIAS..... | 91 |

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é alvo de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais diante da sua habitual abordagem na mídia. A maioria de suas formas é amplamente condenada e combatida pela sociedade brasileira, especialmente quando se fala em trabalho realizado por crianças na zona rural e nas áreas urbanas periféricas. Esta é a imagem apresentada nas inúmeras campanhas nacionais e internacionais que visam prevenir e erradicar o trabalho infantil.

A Constituição Federal de 1988, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o combate ao trabalho infantojuvenil, adotou a doutrina da proteção integral com o objetivo de tutelar a criança e o adolescente colocando-os como prioridade absoluta, visando sempre o seu melhor interesse, proporcionando-lhes um desenvolvimento saudável uma vez que se trata de seres ainda em desenvolvimento físico, psíquico, social e moral.

O foco do presente estudo, entretanto, está justamente na proibição contida no art. 7º, XXXIII da Magna Carta e a possibilidade do trabalho infantojuvenil no meio artístico em telenovelas, programas de auditório, passarelas e atividades circenses considerando a liberdade artística e de expressão que são direitos fundamentalmente garantidos na Carta Maior. Neste cenário, surgem as controvérsias doutrinárias: se há proibição do trabalho infantil, por quais razões ele é permitido no meio artístico e quais os seus limites?

Fato é que o trabalho artístico da criança e do adolescente sempre foi aceito pelas sociedades podendo afirmar que nada valeria proibi-lo, eis que consagrado pelos costumes e práticas vigentes.

Ademais, a sociedade vê o trabalho infantil artístico como algo absolutamente normal, associado ao sucesso e à fama. No entanto, o glamour impede que sejam percebidos os danos sociais e psicológicos que tais atividades podem causar na vida dessas crianças.

A partir desta problemática, este trabalho monográfico tem por objetivo entender quais os reflexos do fenômeno trabalho infantil artístico no Brasil, seus aspectos

jurídicos e analisar a legislação aplicável à luz da doutrina da proteção integral e seus desdobramentos.

De relevante importância o presente tema vez que não há no ordenamento jurídico pátrio regulamentação específica que limite a participação de artistas mirins diante de uma sociedade em que garotos e garotas se deslumbram pela carreira artística o que leva alguns pais a dedicar parte da infância dos seus filhos ao sonho do sucesso.

Diante da peculiaridade do tema, escolheu-se a utilização do método dedutivo onde, em primeiro lugar, compreende-se a regra geral para que então se compreenda o caso específico que, *in casu*, trata-se do labor infantojuvenil artístico.

Primeiramente, busca-se discorrer sobre conceitos base e acontecimentos históricos para o melhor entendimento do tema abordado, partindo da ideia de menor em situação irregular chegando à ideia de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Também serão abordadas as restrições e permissões contidas no ordenamento jurídico pátrio perfazendo uma análise dos princípios norteadores da proteção ao labor da criança e do adolescente trazendo ainda a doutrina da proteção integral como forma de efetivação dos direitos fundamentais do infante.

Em um segundo momento, analisa-se as principais possibilidades e restrições presentes no ordenamento jurídico brasileiro quando se fala em trabalho infantojuvenil perpassando pelo enfrentamento da questão quanto à proibição ao trabalho do menor de idade inferior à mínima autorizada para o labor e o direito fundamental à liberdade de expressão prevista pelo Estado Democrático brasileiro (art. 5º, IV) assim como as formas de se compatibilizar este conflito já que o estímulo ao exercício de atividades artísticas, científicas e de comunicação constitui um fator de formação da personalidade do indivíduo, chegando assim ao cerne do presente trabalho monográfico.

Finalmente, busca-se a análise dos reflexos do exercício da atividade artística na vida dessas pessoas que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, a atuação dos órgãos com atribuição para tutela do trabalho artístico infantojuvenil uma vez que este papel é deveras importante diante de ausência de regulamentação, bem como a discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange a competência para a autorização e a fixação de parâmetros a serem

utilizados para a autorização de tal atividade. Ademais, serão feitas análises de casos práticos e do Projeto de Lei 4868/13 que visa à regulamentação do trabalho infantojuvenil nos moldes tratados no decorrer desta pesquisa.

O presente estudo desenvolveu-se através de pesquisas bibliográficas do ramo do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito do Trabalho bem como da análise de conteúdos de periódicos e artigos que tratam especificamente do tema em foco e ainda, da legislação constitucional e infraconstitucional e jurisprudências pertinentes à questão sob exame.

Importa salientar que a busca do presente trabalho é fomentar o debate acerca da necessidade de regulamentação específica em respeito ao princípio da proteção integral e seus desdobramentos como o princípio do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta.

2 DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tema de muita importância no cenário nacional e internacional, o trabalho da criança e do adolescente é constantemente abordado pelos meios de comunicação uma vez que se está diante de uma situação peculiar: o labor de um ser ainda em formação físico, psíquico e social.

Tal problemática não é uma preocupação atual. Fazendo uma análise regressiva, já no Código de Hamurabi encontraram-se normas que regem o labor infantil. Os filhos dos escravos, na Grécia e em Roma, eram propriedade dos senhores sendo obrigados a trabalhar. Já na Idade Média havia o labor do menor sem qualquer remuneração ou proteção. No entanto, foi na segunda metade do século XVIII, com a Revolução Industrial e conseqüente surgimento do capitalismo, onde houve uma inegável implementação de um quadro de desumana exploração da classe trabalhadora, que o tema trabalho infantil começou a ganhar vultuosas discussões¹, tanto em âmbito internacional, através de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, quanto em âmbito nacional, com o advento da doutrina da proteção integral.

Pode-se afirmar que a dificuldade financeira das famílias tem sido o fator determinante para a exploração de que são vítima os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade².

Assim é que, em face das constantes mudanças, vislumbrou-se como necessária a inserção de normas protetivas do trabalho infantojuvenil para garantir as crianças e adolescentes uma infância digna com a conservação da moral e da integridade destes.

Nas palavras de Oris de Oliveira³, antes de uma pessoa se tornar adulta não se pode afirmar que o trabalho é um dever, mas passa a sê-lo tão somente “a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico”.

¹ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Morais. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 45.

²BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. São Paulo: LTr, 2001, p. 216.

Contudo, insta salientar que o trabalho não deve ser visto como um dever da pessoa humana, mas sim como condição de dignificação do ser humano. Maurício Godinho Delgado⁴, afirma que é por meio do trabalho que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana. Isto porque o direito do trabalho regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômica capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas.

O foco do presente capítulo é a análise de conceitos base para o melhor entendimento do tema aqui abordado bem como as restrições e permissões presentes no ordenamento jurídico chegando à análise dos princípios norteadores da proteção ao trabalho da criança e do adolescente.

2.1 ESCORÇO HISTÓRICO

Antes de adentrar de fato ao recorte epistemológico proposto pelo presente trabalho, cumpre tecer breve resumo histórico sobre a proteção da criança e do adolescente no Brasil para que assim haja uma análise coerente com a condição atual do labor infantojuvenil.

Anteriormente ao surgimento da República Federativa do Brasil, a escravidão foi uma realidade presente, momento em que o escravo, fosse ele homem, mulher, criança ou adolescente, eram tratados como “coisas” e não como pessoas. Salomão Resedá⁵ afirma que durante esse período, o infante não era tratado como sujeitos de direitos, o que acabava por retirar do Estado qualquer preocupação acerca da aplicação das garantias mínimas existenciais.

Tal período, foi abolido com a promulgação da Lei Áurea em 1888, entretanto, apesar da Lei ter conferido liberdade aos escravos, não foi propiciado ao mesmo

³OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p.23.

⁴DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2016, p 85-86.

⁵RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 360.

nenhum meio de inserção na sociedade de modo que possuía o status de pessoa, mas sem direitos e obrigações⁶.

Nesse sentido, Paulo Afonso Garrido de Paula⁷, afirma que, nessa fase, em verdade, os interesses dos menores se confundiam com os dos adultos, figurando, portanto como meros objetos da intervenção prestada pelo pátrio poder onde não havia qualquer valoração à sua vida ou liberdade⁸.

Sobre o Código Penal da República de 1890, interessa verificar as constatações que quando tal diploma legal tratou da responsabilidade criminal, determinou-se que os menores de 9 anos não seriam considerados criminosos, como também os maiores de 9 anos e 14 anos que tivesse praticado os atos criminosos com discernimento eram recolhidos a estabelecimento disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz julgasse conveniente, desde que não excedesse os 17 anos de idade. Após uma série de modificações, em 1921, uma inovação importante foi trazida eliminando o critério de discernimento, passando a considerar o menor de 14 anos irresponsável em termos penais⁹.

Nota-se que a capacidade está ligada diretamente com a ideia de discernimento, enquanto que, hodiernamente, se encara que as crianças e adolescente não os tem, até completar a maioridade.

Diante de uma nova conjuntura¹⁰, delineou-se a Doutrina da Situação Irregular momento em que a visão do Estado mudou completamente a ponto de enxergarem a necessidade de elaboração de leis que garantissem a “proteção” para as crianças e adolescentes uma vez que essas, diante das circunstâncias, faziam parte da problemática social da delinquência.

⁶ARAÇÃO, Selma Regina; VARGAS, Ângelo Luis de Souza. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p.5.

⁷PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 11.

⁸FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

⁹PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Op. Cit.** p. 19.

¹⁰Momento que representou a abertura significativa do tratamento à criança para época, levando em consideração o estado físico, moral e mental da criança e a ainda a situação social, moral e econômica dos pais.

Com base na Doutrina da Situação Irregular¹¹, promulga-se o Código de Menores (Lei 6.697/79) que abarcava aquelas crianças e adolescentes as quais não se encontravam dentro dos parâmetros legais sociais, ou seja, que apresentavam desvio de conduta ou que eram abandonadas por suas famílias¹².

Foi assim que, no Séc. XX, com o Decreto n. 5.083 de 1926, surge o primeiro Código de Menores o qual possuía foco no âmbito penal, ou seja, no âmbito da repressão cuidando dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de Outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto 17.943-A, mais conhecido como Código de Mello Mattos que afirmava caber ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o papel de suprir de maneira adequada as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado¹³.

Entretanto, a nova tendência no cenário do Direito Internacional, com a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança¹⁴, trouxe a necessidade de mudança de paradigma fazendo com que se buscasse a valorização da prevenção em detrimento da repressão.

Por último, mas não menos importante, devemos falar da fase tutelar¹⁵. Tal fase se caracteriza pelos desenvolvimentos de medidas assistenciais aos menores os quais não conseguiram lograr êxito segundo Andréa Rodrigues Amin¹⁶.

O que em verdade fez efetivar a aludida fase é o nascimento da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 pela Organização das Nações Unidas, que, mesmo anterior à Constituição de 1988, contribuiu muito para extensão da compreensão da criança e do adolescente no ordenamento jurídico. Sobrevindo a Convenção sobre os direitos da Criança de 1990, que foi ratificado pelo Brasil e o

¹¹A situação irregular se consubstanciava em seis situações, conforme o art. 2º do Código de Menores quais sejam: a situação de abandono, o menor vítima, o perigo moral, na desassistência legal, o desvio de conduta e a infração penal.

¹²RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 362-363.

¹³AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5.

¹⁴O Brasil a ratificou em 21 de novembro de 1990 por meio do Decreto Lei n. 99.710. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 16 mar 2016.

¹⁵Há quem entenda pela existência de três fases: assistencialista, correccional e da proteção integral (CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2006, p 4-5).

¹⁶AMIN, Andréa Rodrigues. **Op. Cit.**, 2011, p. 6.

principal diploma a ser inúmeras vezes citado ao decorrer deste trabalho monográfico que é o Estatuto da Criança e do Adolescente datado de 13 de Julho de 1990.

Após a promulgação da Constituição de 1988, surge no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral que será tratada em tópico posterior porquanto de imprescindível importância a este trabalho¹⁷.

Portanto, somente a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança, seja ela pobre ou rica, dispõe dos mesmos direitos fundamentais, tanto os consoantes da Constituição, como aqueles existentes no diploma específico, afinal, em qualquer das hipóteses elas são, acima de tudo, pessoas em desenvolvimento¹⁸.

O Estatuto escora um microsistema protetivo aberto de regras e princípios, pousado na doutrina da proteção integral baseada nos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse. Se o Código de Menor visava tão somente àqueles jovens necessitados da proteção do Estado, o ECA, conforme Andréa Rodrigues Amin¹⁹, “abrange todas as crianças e adolescentes, indistintamente sem consideração à sua condição social”. Assim, as normas estatutárias devem ser invocadas para proteção de toda e qualquer criança ou adolescente independentemente da sua condição.

Dessa forma, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e passíveis de proteção integral é resultado de evoluções históricas ocorridas ao longo dos tempos com o objetivo de coibir e minimizar os efeitos decorrentes do labor exercido por essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

¹⁷RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 369.

¹⁸**ibidem**, p. 371.

¹⁹AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 12.

2.2 ANÁLISE DE CONCEITOS PERTINENTES AO TEMA

Para que haja uma melhor compreensão do tema a ser trabalhado é de fundamental importância a diferenciação de três conceitos bases: menor, criança e adolescente.

Inicialmente, cumpre destacar que tais acepções estão intimamente ligados à aspectos de quantificação de idade sendo irrelevante aspetos psicológico e social. Senão vejamos:

O art. 402²⁰, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) informa ser “menor” o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Por sua vez, o art. 2^o²¹, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aduz que será considerada criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos.

Assevera-se que a expressão “menor” é bastante reverberada na seara jurídica, isto porque, historicamente, a criança e o adolescente eram denominados como menores, como visto no ponto antecedente. Sobre isso, Antonio Cezar Lima da Fonseca²², aduz que, embora isso pouco modifique a situação fática, a expressão desestimula o preconceito que a expressão “menor” carrega, incentivando um olhar humano a um estudo científico sobre a infância e a juventude.

No entanto, da análise do conceito trazido pelo dicionário da língua portuguesa²³ bem como da sua utilização no art. 198 da CLT²⁴ que tal termo demonstra vagueza se utilizado de forma isolada, necessitando, portanto, de complementos para um entendimento mais coerente. Dessa maneira, percebe-se que a própria Consolidação das Leis do Trabalho não distingue criança e adolescente utilizando a

²⁰Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

²¹Art. 2^o. Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

²²FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

²³1 estado ou condição daquele que ainda n]ao atingiu a maioridade 2 período da vida em que um indivíduo é menor, não podendo exercer diretamente atos da vida civil [...]. HOUSSAIS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houssais da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

²⁴Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

palavra “menor” como um conceito que abrange tão somente o indivíduo que trabalha com idade de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos²⁵.

Da análise das letras das leis infraconstitucionais mencionadas, infere-se que não há consenso nos parâmetros escolhidos pelos legisladores nem mesmo com as normas de cunho internacional as quais serão suscitadas posteriormente no presente trabalho.

Tecendo comentários acerca da matéria, Eliane Araque dos Santos²⁶, sinaliza que a Organização das Nações Unidas e a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil, conceituam como criança toda pessoa menor de 18 anos de idade. Já o ECA, que regulamenta o sistema de proteção integral preconizado pelo art. 227 da CF, utiliza o termo criança para a faixa etária de 0 a 12 anos e o adolescente para a faixa de 12 a 18 anos. Ressalta-se que o conceito trazido pelo Estatuto tem por finalidade o atendimento ao sistema especial de proteção, em especial no que se refere à prática de atos infracionais, não fazendo distinção para fins da proteção integral devida.

Nessa oportunidade, vale dizer que a expressão “precoce”, ultrapassa os limites da expressão “trabalho infantil”, tendo em vista que a legislação brasileira informa que o trabalho é vedado antes dos 16 anos de idade, alcançando, portanto o adolescente e, mesmo após essa idade, ele é proibido antes dos 18, em se tratando de atividades insalubres, perigosas, penosas e prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, emocional e moral bem como o trabalho noturno a serem tratados em tópicos específicos, posteriormente.

Assim, se faz oportuno esclarecer que o objetivo da presente monografia é o enfoque no trabalho precoce uma vez que, como dito anteriormente, não há consenso entre os legisladores.

²⁵Art. 2º. Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

²⁶SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do Trabalho Infantil. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.72 n. 3, set/dez. 2006, p. 105.

2.3 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTOJUVENIL

Observa-se que os direitos dos infantes e juvenis se encontram especificados e reconhecidos em diversos instrumentos internacionais e em normas de alçada constitucional e infraconstitucional, integrando de maneira inequívoca o elenco de direitos fundamentais do homem, resultado do processo de valorização da dignidade da pessoa humana.

Assim é que ganhou destaque uma nova perspectiva descortinada pela doutrina da proteção integral, princípio consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e, ratificada pelo Brasil em 24 de Setembro de 1990 a qual leva em consideração que a criança e o adolescente têm direito a uma proteção especial ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade²⁷.

Apesar de, hodiernamente, parecer lógico e racional considerar a criança e o adolescente como portador de direitos, este, como cediço, não era o pensamento existentes há décadas passadas. Observa o Professor Salomão Resedá²⁸ que somente a partir de uma transição lenta e gradativa é que foi possível a transformação dos conceitos e princípios adotados até atingir o patamar atualmente conhecido como doutrina da Proteção Integral.

O presente tópico visa contemplar a evolução da doutrina sócio jurídica da proteção integral observando a fase em que apenas se resguardavam os direitos dos menores em situação bem como os princípios mais relevantes²⁹ que, a partir da

²⁷MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Trabalho infantil e fundamentos para proteção jurídica da criança e do adolescente. *In*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 251-252.

²⁸RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 367.

²⁹Importante asseverar que além dos princípios da prioridade absoluta e melhor interesse, ainda há o princípio da municipalização o qual se funda na descentralização administrativa sendo reservada a execução de programas de política assistencial esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. A municipalização, seja na formulação de políticas locais, solucionando conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral. (AMIN, Andréa Rodrigues. Princípio da Municipalização. *In*: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito**

mudança de paradigma, possuem a difícil função de dar efetividade e resguardar os direitos da criança e do adolescente os quais serão explanados nos subtópicos seguintes.

2.3.1 Da Doutrina Jurídica da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral no Brasil

Oportuno se faz realizar, de maneira pontual, uma vez que já houve tópico pertinente ao tema, digressão histórica a respeito da situação da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio até os dias atuais de proteção integral para que seja delineado um raciocínio lógico de modo que se consiga entender a mudança de paradigma presente neste tópico.

Os infantes, historicamente, não eram nada mais do que uma grande ameaça à ordem que deveriam ser enclausurados em colônias e cárceres que, por sua vez, passariam a ser constituídos no início do século XX. Neste marco histórico, surge o Código de Menores (1926), substituído pelo Código de Mello Mattos (1927) o qual visava regulamentar a situação menoril no país e onde, de maneira implícita, já se delineava a doutrina da situação irregular.

A doutrina da situação irregular era restrita no sentido de limitar-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no diploma legal à época³⁰.

Pontua Cristiane Dupret³¹ que, com a doutrina da situação irregular os menores são objetos da norma, por apresentarem uma “patologia social”, por não se ajustarem ao padrão social estabelecido. Neste momento, surgiu uma clara diferenciação entre crianças das classes burguesas e aquelas em “situação irregular”, distinguindo-se criança de menor, sendo comum a utilização de expressões como “menor mata criança”.

da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 37).

³⁰AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 14.

³¹DUPRET, Cristiane. **Direito da criança e do adolescente.** 2.ed. Belo Horizonte: IUS, 2012, p.25.

Foi somente com a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança que os menores de idade ganharam status de cidadão e, como tal, de sujeito de direitos, ou seja, se tratava de uma doutrina não universal, restrita de forma quase absoluta, a um limitado público infantojuvenil³².

Num cenário de evidente preocupação internacional e de necessária mudança de foco, buscou-se a valorização e prevenção em detrimento da repressão surgindo, assim, o novo Código de Menores (Lei 6.697/79) que se destinava à proteção dos direitos dos menores em situação irregular, expressão esta então consagrada pelo Instituto Interamericano da Criança, órgão da OEA³³, onde apenas as crianças que não se encontravam dentro dos parâmetros sociais ou aquelas que eram abandonadas por suas famílias, possuíam escopo legal específico que, por sua vez, implementava um tratamento segregador e punitivo. Os demais eram resguardados pelo Direito Civil, cápsula protetora do pátrio poder³⁴, visto que se encontravam dentro dos parâmetros sociais e familiares³⁵.

Após décadas de ditadura, momento em que as pessoas eram humilhadas, desrespeitadas vivendo num ambiente hostil de imposições militares, a sociedade clamava por mudanças. Nesta perspectiva, em 1988, promulgou-se a Constituição Federal que agregou à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária para a promoção, proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

A doutrina da proteção integral rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos direitos da Criança e do Adolescente³⁶ e encontra lastro no art. 227³⁷ da CF/88, em diversos dispositivos da Convenção

³²RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 362.

³³CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. *In*: CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 42.

³⁴Atualmente, trata-se do poder familiar.

³⁵RESEDÁ, Salomão. **Op. Cit.**, 2010, p. 362.

³⁶AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 14.

³⁷Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre os Direitos da Criança³⁸ e do Adolescente e no ECA, em seu art. 3º³⁹. Tal positividade justifica-se em duas premissas: a interpretação sistemática das normas aplicáveis (CF, ECA e demais Convenções internacionais) determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo e porque se opõe ao pretérito direito tutelar do menor adotado pelo Código de Menores (Lei n. 6.697/79) revogado⁴⁰.

Assim é que podemos afirmar que a proteção integral rompe com o arcaico sistema protetivo do menor irregular elucidando uma nova percepção: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, ou seja, portadores da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento deixando de lado a ideia da criança como objeto.

Nesse sentido, afirma Patrícia Melo Messias⁴¹ que a criança deixou de ocupar o papel de parte integrante do complexo familiar passando a ser mais um membro individualizado da família humana que, pela ausência de maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais.

Inegável, portanto, que essa nova percepção de que a criança e o adolescente indica fonte de prioridade absoluta é resultado de evoluções históricas ocorridas ao longo do tempo.

2.3.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Para melhor esclarecer o princípio em questão, merece especial atenção os arts. 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁸Art. 3º, ítem 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

³⁹Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁴⁰CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. *In*. CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 42.

⁴¹MESSIAS, Patrícia Melo. O princípio do melhor interesse do menor. **Revista do Mestrado em Direito**. Maceió: v.2, n.2, jun 2006, p. 306.

A regra imposta pelo art. 5^o⁴² deve ser interpretada da forma mais ampla possível, ou seja, sem qualquer elemento discriminatório, assumindo, portanto, a Doutrina Jurídica como a substituição do subjetivismo pelo garantivismo, considerando a cidadania infantojuvenil como integrante basilar do princípio da Proteção Integral⁴³.

Em conformidade com o art. 6^o⁴⁴, ao interpretar esta Lei deve-se ter como parâmetro os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento. Entretanto, vale ressaltar que a tarefa concreta do intérprete não se encerra, uma vez que ainda se faz necessário o cotejo sistemático dos princípios fundantes da proteção integral bem como do interesse maior da criança e do adolescente.

Nesse sentido, afirma Patrícia Melo Messias⁴⁵, que em virtude da forte carga de subjetivismo que norteia o melhor interesse do menor, é muito difícil delinear-lo, razão pela qual se torna imprescindível a interpretação do aplicador, a fim de que os direitos fundamentais da criança e do adolescente não sejam violados. Com efeito, a noção de melhor interesse do menor acaba por classificá-lo como cláusula geral em que ao aplicador do direito cabe interpretá-lo e aplicá-lo, diante do caso concreto.

Reverberando esse entendimento, preleciona Carlos Eduardo Nicoletti Camillo⁴⁶ que é preciso não se distanciar da ideia de que o ECA enfeixa uma proteção integral e essa operacionalidade somente atingirá a sua finalidade quando da participação dos protagonistas que se buscam proteger, aferindo, de maneira concreta, qual o melhor interesse com o intuito de efetivação, de modo favorável, da defesa de seus direitos e interesses.

Nesse sentido, pode-se afirmar que não existe uniformidade ou uma definição rígida de qual seja conteúdo normativo do princípio em questão, cujo exame deve ser feito

⁴²Art.5^o Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

⁴³MESSIAS, Patrícia Melo. O princípio do melhor interesse do menor. **Revista do Mestrado em Direito**. Maceió: v.2, n.2, jun 2006, p. 307.

⁴⁴Art. 6^o. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento

⁴⁵MESSIAS, Patrícia Melo. **Op. Cit.**, 2006, p. 311-312.

⁴⁶CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. *In*: CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 45.

em cada caso concreto, o que melhor preserva os interesses do infante e a proporcionar-lhe um crescimento biopsíquico saudável⁴⁷.

Nas palavras de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva⁴⁸, diante das várias possibilidades interpretativas, quer na solução de um conflito, quer na elaboração de normas, aquela que melhor salvaguardar os interesses e garantias constitucionalmente conferidas às crianças e adolescentes é a que deverá prevalecer em sobre todas as demais.

Observa-se, portanto, que por “melhor” se imagina a qualidade, ou seja, a partir de uma investigação aprofundada, pode-se aferir o que realmente é significativo, agregador e qualitativo para o menor.

Assim, não é demais afirmar que se espera da garantia da primazia do melhor interesse do menor proporcionar a estes um desenvolvimento saudável e feliz, livre de violências e opressões.

2.3.3 Princípio da Prioridade Absoluta

Conforme o já mencionado art. 227⁴⁹ da CF é prioridade absoluta do Estado, família e sociedade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, sendo, portanto, de responsabilidade de todos dentro de uma comunidade a responsabilidade pelo atendimento da criança e do adolescente.

Quando se fala em norma infraconstitucional, o art. 4º do ECA aduz, *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁴⁷MORAES Maria Celina Bodin de, TEXEIRA, na Carolina Brochado. Art. 227. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 2128.

⁴⁸SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. A proteção jurídica internacional e brasileira do trabalho infantojuvenil. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.37, n.141, p.19-42, jan/mar, 2011, p. 32

⁴⁹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Se a tutela à infância e à juventude cabe à todos esses atores devem agir de forma convergente no sentido de garanti-la⁵⁰. Tal exigência demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem numa fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos⁵¹.

Salienta-se, no entanto, que a enumeração acima transcrita não é exaustiva representando o mínimo exigível de modo que a leitura atenta destes dispositivos fornece elementos suficientes para que se perceba seu espírito e abrangência⁵².

Primeiramente, uma das garantias elencadas de prioridade é da primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. Isto porque a criança e o adolescente, como ser ainda em desenvolvimento, precisa de mais proteção do que o adulto. A prioridade absoluta também se traduz na celeridade que se deve imprimir aos feitos de interesse de crianças e adolescentes, ou seja, os processos da infância e juventude devem ser apartados dos demais e identificados na própria capa, com aviso de urgência na tramitação, a fim de que sejam acelerados em sua tramitação. Quanto a terceira exigência, esta se destina ao administrador público e ao legislador os quais não poderão, em nenhuma hipótese, alegar ausência de recursos ou falta de verbas devendo, portanto, priorizar os recursos que estão à sua disposição para satisfazer as obrigações atinentes aos interesses do menor⁵³.

Note-se que a exigência legal é extremamente ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos infantojuvenis.

⁵⁰GONÇALVEZ, Tamara Amoroso, ALMEIDA, Natália Ferreira de. Proteção integral e o dever de cuidado na proteção da criança e do adolescente em relação à mídia. In: CARACIOLA, Andrea Boari et al (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 457.

⁵¹COELHO, João Gilberto Lucas. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p.44.

⁵²*Ibidem*, p. 45-47.

⁵³FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p. 19.

Assim é que, inegável a intenção do ECA, em consonância com a Magna Carta, de priorizar, de todas as maneiras, o interesse da criança e do adolescente porque há necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas. Isso decorre de maneira direta da fragilidade com que se relacionam no meio social e o seu status como pessoa em desenvolvimento.

2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cuida-se de analisar, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente diante da doutrina da proteção integral.

Como cediço, a doutrina da proteção integral tem matriz constitucional no ordenamento jurídico pátrio, pois a CF determina ser dever da família do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁵⁴.

Indubitavelmente, portanto, é a afirmativa de que a criança e o adolescente, diante da doutrina da proteção integral, são tratados como sujeitos de direitos o que significa dizer que os mesmos não podem ser tratados como objetos passivos de controle de controle e proteção por parte do Estado, sociedade e família.

Isso leva a crer que a antiga doutrina da situação irregular, já tratado no presente capítulo, foi adotada na legislação brasileira até o Código de Menores de 1979, que considerava a assistência, proteção e vigilância a menores, considerando que o Estado deveria efetivar o controle social dos menores carente, abandonados e infratores, não mais poderá ser adotada⁵⁵ em virtude da incompatibilidade com o determinado na CF de que se deve proteger o infante e o juvenil em qualquer situação em que ele se encontre.

⁵⁴Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

⁵⁵SMANIO, Gianpaolo Poggio. A concretização da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes por meio de políticas públicas. *In*. CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p.62.

Por oportuno, afirma-se que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, devendo-lhes ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades para seu pleno desenvolvimento, seja físico, psíquico, social, moral, mental e espiritual.

2.4.1 O papel dos responsáveis legais para efetivação da defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente

A atual Constituição Federal Brasileira foi o ponto de partida para uma visão mais humanista dos direitos da criança e do adolescente enraizadas na dignidade da pessoa humana⁵⁶ o qual é fundamento da República Federativa do Brasil e valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais⁵⁷.

Por essa nova ótica constitucional, a família recebeu proteção estatal especial e diversos direitos, qualquer que seja a sua configuração⁵⁸. Contudo, a entidade familiar, em contrapartida, passou a reunir deveres com relação às garantias fundamentais de suas crianças e adolescentes, cuja proteção se sobrepõe ao interesse de seus genitores⁵⁹.

Assim, é intuitivo que, durante a menoridade, a criança ou adolescente, por conta de sua peculiar natureza e condição, precise de proteção integral a qual é encargo, de

⁵⁶Art. 1º, III. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – A dignidade da pessoa humana.

⁵⁷SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 105.

⁵⁸A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁵⁹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo Promotor de Justiça da infância e da juventude, pós-Constituição Federal de 1988. *In*. FARIAS, Cristiano Chaves et al (coord.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. Ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, p. 367-368.

maneira ordinária, dos pais, independente do critério determinativo da relação filiatória⁶⁰.

Vale ressaltar que a intenção do legislador ao impor tal responsabilidade aos pais tem a ver com as situações de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente que acontece justamente com a desestruturação do ambiente familiar na qual estão inseridos, bem como a ideia de que seria inócuo protegê-lo sem, concomitantemente, instituir ações direcionadas a seus pais ou responsável sendo algo inédito no ordenamento jurídico pátrio, algumas medidas a estes aplicáveis⁶¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 4º⁶² e 19⁶³, face à Constituição Federal, em seu art. 227, garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, ou seja, de serem criados e educados no seio de uma família, de preferência na família natural e, na falta ou impossibilidade desta, em família substituta. Tais diplomas criaram inúmeros mecanismos para reforçar e dar subsídios à família natural para criar seus filhos como também para facilitar a colocação em família substituta, através dos institutos da adoção, da tutela e da guarda⁶⁴.

No que tange à tutela, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶⁵, afirmam que essa é instrumento de concretização da proteção integral constitucionalmente almejada sendo possível cogitar de aplicação das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando, assim, o espírito garantista constitucional.

A tutela é medida assistencial, tendente a substituir a autoridade parental, com o intuito de proteger a criança ou adolescente, obstando que a ausência de uma pessoa para exercer o poder familiar possa prejudicá-la. Possui como escopo a garantia da criação, educação, lazer, integridade física e psíquica e o

⁶⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 840-841.

⁶¹TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. *In*: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 705.

⁶²Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁶³Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁶⁴FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento Jurídico brasileiro**. 2. Ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 40-41.

⁶⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Op. Cit.**, 2015, p. 841.

desenvolvimento intelectual, ou seja, o direito à convivência familiar e ao exercício da cidadania⁶⁶.

Nessa esteira, Paulo Lôbo⁶⁷ afirma que:

O fundamento comum da tutela e curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a proteção jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse munus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados.

Indubitavelmente, na sistemática estatutária, inspirada no art. 227 da Constituição Federal, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e não objeto da proteção jurídica. Assim é que é dever, sobretudo da família, assegurar a proteção integral com absoluta prioridade.

2.4.2 O papel do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis

A doutrina da proteção integral, incorporada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acabou com o patamar paternalista, assistencialista e institucionalizante do Poder Judiciário centralizador com relação aos menores em situação irregular (expressão utilizada pelo Código de menores de 1979). Portanto, não se qualifica mais a criança, o adolescente, o filho ou a família com termos estigmatizantes⁶⁸.

Anteriormente à CF/88, não havia a preocupação em definir o papel do Ministério Público do Trabalho o que caracterizava a mera função auxiliar no Juizado de Menores. Com a entrada em vigor em nosso ordenamento jurídico de tratados e convenções internacionais que se impuseram o estabelecimento de compromissos políticos de defesa de criança e adolescente, fazendo necessário, portanto, a criação de órgão autônomo, independente exercendo o papel de protetor dos

⁶⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 840-841.

⁶⁷LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 384.

⁶⁸MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo Promotor de Justiça da infância e da juventude, pós-Constituição Federal de 1988. *In*. FARIAS, Cristiano Chaves et al (coord.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. Ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 367-368.

menores de idade com a finalidade e zelar pelo interesse peculiar das crianças e adolescentes⁶⁹.

Mister se faz evidenciar que a missão do Ministério Público com atribuição específica na área da infância e da juventude é garantir a efetividade dos direitos constitucionais a ela concernentes.

Nessa esteira, importante falar das funções específicas do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, elencadas no art. 201⁷⁰ do ECA. No particular caso do inciso VIII, onde se determina que o Ministério Público tem por competência “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, entende-se que o verdadeiro papel do Ministério Público é de “ombudsman”, tendo, para o exercício de tal atribuição, conforme preleciona o §5º do mesmo dispositivo legal, a possibilidade de efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e

⁶⁹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo Promotor de Justiça da infância e da juventude, pós-Constituição Federal de 1988. *In.* FARIAS, Cristiano Chaves et al (coord.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. Ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 368.

⁷⁰Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los [...]; VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. [...] § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público: a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência; b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação⁷¹.

Goldino Augusto Coelho Bordallo⁷² assevera que, com base na regra esculpida no supracitado artigo do Estatuto, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude tem aberto à sua frente um leque incontável de possibilidades para agir na defesa da garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, vê-se de maneira nítida a correspondência entre a doutrina da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente emergida na Magna Carta e o papel do defensor deste direito conferido pela Constituição em seu art. 129⁷³.

Nas palavras de Emerson Garcia⁷⁴, “a prioridade absoluta, como não poderia deixar de ser, alcançará a atividade finalística do Ministério Público, tendo a instituição o dever de, em primeiro plano, adotar as medidas correlatas ao seu âmbito de atuação funcional que tangenciam a esfera jurídica das crianças e dos adolescentes”.

Ademais, importa falar que o Ministério Público atua em conjunto com órgão públicos, tanto judiciais quanto extrajudiciais⁷⁵, para efetivação na defesa dos direitos infantojuvenis.

Sobre esse assunto, sintetiza Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel⁷⁶:

Vários são os co-responsáveis pela efetivação e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente: o Estado, a sociedade e a família, enfim toda uma rede de proteção interligada para suportar a

⁷¹MAZZILLI, Hugo Nigro. Art. 201. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 984-985.

⁷²BORDALLO, Goldino Augusto Coelho. Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 553.

⁷³Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; [...].

⁷⁴GARCIA, Emerson. Ministério Público. **Organização, Atribuições, e Regime Jurídico**. 3. Ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 251.

⁷⁵Poder Judiciário, Defensoria Pública, Advocacia geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados, Polícias, Conselhos, Ouvidorias e as Entidades de Defesa dos Direitos Humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social.

⁷⁶MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo Promotor de Justiça da infância e da juventude, pós-Constituição Federal de 1988. In. FARIAS, Cristiano Chaves et al (coord.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. Ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 372.

concretização desses direitos. Note-se que o Ministério Público é um co-obrigado e, por estar inserido no sistema de garantias, tem o dever de exercer suas atribuições de forma eficaz, sob pena de ser responsabilizado.

Infere-se, portanto, o grande valor dado ao Ministério Público pela Constituição Federal como guardião dos direitos infantojuvenis, dando a ele legitimidade para agir em todas as vertentes das ações afirmativas para que a proteção de crianças e adolescentes seja efetivamente incondicional, integral e prioritária.

3 DO TRABALHO INFANTOJUVENIL

Como dito no capítulo anterior, o ECA⁷⁷ classifica como criança a pessoa de até 12 anos incompletos, ao passo que o adolescente é a pessoa dos doze aos 18 anos. Insta salientar que a Magna Carta, em seu art. 7^o⁷⁸, proíbe o labor ao menor de dezesseis anos, exceto nos casos de menor aprendiz, a partir de 14 anos.

Assevera Luciano Martinez⁷⁹ que haverá trabalho do menor quando ele esteja se ocupando com algo indispensável a sua própria subsistência ou, se for o caso, à de seus pais ou tutores. Com efeito, a garantia da sobrevivência familiar é tarefa dos adultos, sendo dever do Estado, através de políticas públicas eficazes, evitar a utilização de mão-de-obra infantil e juvenil de maneira distorcida.

Complementando tal entendimento, Maria do Socorro Almeida de Souza⁸⁰, afirma que o labor em tenra idade não qualifica o trabalhador como o faz em idade adulta, mas se caracteriza como fator de evasão escolar influenciando, de modo direto, na formação do futuro profissional que se transformará.

De outro modo, diante de um debate entre diferentes doutrinadores a respeito da pertinência ou não do trabalho infantil, alguns entendem que o labor do adolescente quando revestido das condições de higiene e segurança do trabalho, e ainda se for instituído e acompanhado com escopo educativo, poderá ser importante no processo de qualificação profissional do educando e poderá se constituir em estratégia de política pública de inclusão social⁸¹.

Entretanto, assevera-se que tais posicionamentos antagônicos convergem que, se por um lado o trabalho pode ser um elemento primordial no processo de formação do caráter do indivíduo tanto que, pelo seu escopo educativo, pode contribuir para

⁷⁷Art. 2º. Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

⁷⁸Art. 7º. São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

⁷⁹MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 725.

⁸⁰SOUZA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira. . *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 97.

⁸¹PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

despertar e lapidar valores positivos no ser humano, por outro lado, há situações em que o trabalho pode representar um entrave ao desenvolvimento pleno da pessoa, na medida em que serve de uma mediação da relação de exploração⁸².

O presente tópico visa analisar as principais possibilidades e restrições presentes no ordenamento jurídico brasileiro quando se fala em trabalho infantojuvenil.

3.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTOJUVENIL

Necessário se faz falar do trabalho infantil uma vez que este, para Xisto Tiago de Medeiros Neto⁸³, traduz-se como uma violação de direitos humanos e negação de princípios fundamentais constitucionalmente tutelados como são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, os quais serão tratados em momento oportuno no presente trabalho monográfico, descortinando, em verdade uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência.

Insta salientar, contudo, há casos em que a permissão, com os devidos cuidados, para o trabalho infantil em nada o prejudica, como por exemplo, o trabalho artístico mirim. Corroborando com esse entendimento, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro⁸⁴ afirma que “não se pode impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, impedindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilar etc”.

Atualmente, a expressão “trabalho infantil” compreende o trabalho que visa tanto a obtenção de ganho para prover o próprio sustento e/ou familiar, bem como o labor sem qualquer remuneração, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos.⁸⁵

No mesmo sentido, Zéu Palmeira Sobrinho⁸⁶ pontua que a coação econômica que afeta a família é algo absorvido pelo menor, haja vista que este assimila a

⁸²PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 26.

⁸³MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Trabalho infantil e fundamentos para proteção jurídica da criança e do adolescente. *In*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 255-256.

⁸⁴MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003, P. 61-62.

⁸⁵MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Op. Cit.**, 2006, p. 255.

⁸⁶PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Op. Cit.**, 2010, p. 21.

responsabilidade única ou compartilhada de prover a sua própria subsistência bem como a de seus familiares.

Assim, entende-se por “trabalho infantil” toda prestação de serviço por parte de pessoas que, em razão das condições socioambientais e fisiológicas que antecedem ou que são simultâneas ao estágio da puberdade, são potencialmente vulneráveis aos riscos sociais que resultam em danos à saúde e à integridade física, moral e psicossocial⁸⁷.

Partindo de tais estudos, afirmar-se que a expressão “trabalho infantil”, na verdade, abarca o labor do menor, criança e adolescente uma vez que se trata de um conceito extremamente amplo, sendo adotado no presente trabalho o conceito de trabalho precoce, posto que abarca tanto o infante quanto o juvenil, como dito em capítulo anterior.

3.2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO LABOR INFANTOJUVENIL

De deveras importância é o cenário do Direito Internacional na seara trabalhista uma vez que este regula a principal modalidade de inserção do homem no sistema socioeconômico capitalista⁸⁸.

Desta feita, afirma Valerio de Oliveira Mazzuoli⁸⁹, que o Direito Internacional do Trabalho baseia-se em três fundamentos: os de rodem econômica que busca evitar o chamado *dumping* social⁹⁰, os de caráter técnico o qual tem por exemplos as convenções e recomendações adotadas nas seções da Conferência Internacional do Trabalho, bem como os estudos elaborados pela OIT e os de índole social o qual é

⁸⁷PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 23.

⁸⁸DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2016, p 85-86

⁸⁹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 1057-1058.

⁹⁰Prática de certos estados explorarem o trabalhador, desrespeitando padrões trabalhistas mínimos internacionalmente consagrados, a fim de conseguir no mercado internacional na produção de bens a um custo final muito mais baixo do que o normal. Tem como característica a diminuição de custos de produção no país de exportação, incentivada pelos baixos salários (ou, até mesmo, pela mão de obra escrava, semiescrava ou infantil) e pela falta de assistência social ao trabalhador. *v.* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p.1061).

considerado como principal esteio do Direito Internacional do Trabalho uma vez que propõe a universalização dos princípios de justiça social aliada à dignificação do trabalhador.

Desse modo, importa salientar que o Direito Internacional do Trabalho visa estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua proteção no plano internacional, com o objetivo de assegurar padrões mais condizentes de dignidade e bem estar social. Para tanto, se vale de instrumentos normativos como é o caso das Convenções (denominação adotada pela OIT) e Recomendações.

Nessa esteira, importa falar sobre a Organização Internacional do Trabalho a qual, nos termos do art. 57 da Carta das Nações Unidas⁹¹, trata-se de organismo especializado da ONU de cooperação social exemplo de organização produtiva uma vez que nenhum país pode fazer ressalvas ao texto aprovado⁹².

Oportuno esclarecer a diferença entre as Convenções e Recomendações da OIT que é meramente formal – enquanto a primeira é passível de ratificação pelos Estados-Membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade nos seus respectivos Direitos internos, a segunda visa, tão somente, sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu ordenamento jurídico interno relativamente às questões que disciplina –, de sorte que ambos versam sobre a proteção do trabalho e do trabalhador⁹³.

Tais documentos acima mencionados serão tratados de maneira específica nos tópicos seguintes no que tange ao reconhecimento de que as crianças e adolescentes devem ser objetos de medidas especiais de proteção.

3.2.1 A Convenção 138 e a Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho

Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Lei 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, disciplina a idade mínima para admissão no mercado de trabalho,

⁹¹O Brasil ratificou em 22 de Outubro de 1945 por meio do Decreto Lei 19.841 disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12 mar 2016.

⁹²MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 1065.

⁹³ **Ibidem**, p. 1076.

estabelecendo aos países signatários o dever de determinar uma idade mínima para admissão no emprego que, necessariamente, não poderia ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, ou em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos⁹⁴.

Para Rafael Dias Marques⁹⁵ as normas Constitucionais de direitos humanos, como é caso da Convenção 138, enquanto reconhecidas como fontes de direitos fundamentais, devem ser consideradas dispositivos constitucionais no Direito brasileiro.

Segundo a Convenção, é de 15 anos a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho a nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental.

Adentrando ao conteúdo normativo, a Convenção em questão dispõe sobre a política de erradicação do trabalho infantil de modo que os países que a ratificarem devem se comprometer a elevar progressivamente a idade de ingresso no mercado até que se atinja a erradicação plena do trabalho infantil⁹⁶.

O art. 2º⁹⁷ da Convenção determina que o Estado que ratificar a Convenção em questão, deve especificar idade mínima para admissão a emprego ou trabalho, contudo ressalva a hipótese do art. 8º⁹⁸. Antevejo relevância neste uma vez que estabelece a possibilidade do exercício do trabalho artístico infantojuvenil prevendo em tal hipótese que a autoridade competente, após, consulta às organizações de patronos e trabalhadores que tiverem interesse, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provido no artigo 2º da Convenção, para finalidades como a participação de representações artísticas.

⁹⁴CAMPOS, Marcos Antônio Lopes. **Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

⁹⁵MARQUES. Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Belém: v. 42 n. 83, jul/dez.2009, p. 119-120.

⁹⁶SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do Trabalho**. 2. Ed. amp. e atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 191.

⁹⁷Art. 2º, 1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

⁹⁸Art. 8, 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

Ademais, o mesmo artigo 8º, item 2º⁹⁹, aduz que o magistrado ao prolatar a autorização deve limitar o número de horas do emprego do trabalho, ou seja, a autorização, nos termos desta norma é temporária, pois se presume que a participação do menor em apresentações artísticas não é de modo profissional e permanente, mas sim amadora e eventual. Contudo, forçoso esclarecer que o que se vê na mídia atual são participações perenes e contínuas¹⁰⁰.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁰¹ entende que a Organização Internacional do Trabalho, permite, em caso excepcional, o trabalho infantojuvenil artístico, deixando a critérios dos países ratificadores a concessão das licenças para menores de 14 ou 15 anos.

Forçoso constatar, portanto, que a proibição contida no art. 7º, XXXIII da CF, já explicado anteriormente, deve ser relevada quando se tratar de trabalho artístico infantojuvenil devidamente autorizado pela autoridade judiciária competente, pois o Brasil é signatário da Convenção 138 da OIT¹⁰².

Quanto a Recomendação 146 – norma suplementar à Convenção –, sugere linhas de atuação para plena consecução dos objetivos da Convenção n. 138¹⁰³, a exemplo da adoção de políticas nacionais que atenuem a pobreza e assegurem às famílias padrões de vida e de renda que tornem desnecessários recorrer à atividade econômica das crianças¹⁰⁴.

Pode-se inferir, portanto, que o trabalho artístico infantojuvenil é permitido, uma vez que se trata de um trabalho com características singulares, entretanto, considerando a característica de vulnerabilidade e de pessoa em desenvolvimento, a autoridade judicial competente a autorizar mediante licença, nos exatos termos da Convenção, deve observar o Princípio da Proteção Integral.

⁹⁹Art. 8, 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

¹⁰⁰PEDREIRA, Christina de Almeida. O menor artista: análise sobre o trabalho infantil no campo das artes e espetáculos. In: CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 255.

¹⁰¹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 27. ed. São Paulo: 2012, p. 920-921.

¹⁰²MARQUES. Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Belém: v. 42 n. 83, jul/dez.2009, p. 119.

¹⁰³PIOVESAN, Flávia, LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade d proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: Trabalho infantil como violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 367.

¹⁰⁴CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 33.

3.2.2 A Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho

Incorporada pelo Decreto Lei 3.597, de 12 de setembro de 2000¹⁰⁵, que cuida da proteção e ação imediata para eliminação das dez piores formas de trabalho infantil, considerando, entre outros fatores, que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança das formas¹⁰⁶ de trabalho elencadas pela Convenção, promover sua reabilitação e integração social.

Importa ressaltar a exigência de tal Convenção de que todos os Estado signatários devem adotar medidas para eliminar progressivamente todas as formas de trabalho infantil, que “por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”¹⁰⁷, ou seja, a Convenção n. 182 da OIT reconhece que a realidade das piores formas de trabalho é definida por circunstâncias e não pela atividade laboral específica, reconhecendo que existem categorias diferentes de trabalho infantil¹⁰⁸.

Nas palavras de Francisco Milton Araújo Júnior e Ney Stany Morais Maranhão¹⁰⁹, tal convenção representa o ápice do progressivo reconhecimento das especiais

¹⁰⁵BRASIL. **Decreto Lei 3.597**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 15/03/2016.

¹⁰⁶Art. 3º da Convenção 138. Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

¹⁰⁷Art. 3,d.O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

¹⁰⁸PIOVESAN, Flávia, LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade d proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: Trabalho infantil como violação dos direitos humanos. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 368.

¹⁰⁹ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana**. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 51.

circunstâncias no que tange ao mundo da criança e do adolescente, de modo a impor sua proteção integral.

Ressalta-se que, em atenção ao art. 4º da Convenção 182, o governo brasileiro editou, em 12/06/2008, o Decreto n. 6.481, mais conhecido como Lista TIP – Lista das Piores formas de Trabalho Infantil – a qual se divide em duas partes: trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e trabalhos prejudiciais à moralidade. Subdivide-se, por sua vez, e, ramos de atuação, apresentando uma descrição de 117 atividades, acompanhadas dos prováveis riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde, e justificando a proibição do trabalho nas atividades elencadas ao menor de 18¹¹⁰.

Nesse diapasão, oportuno dizer que a supramencionada Convenção e a Recomendação 190 – que trata da implementação dos dispositivos da Convenção – em verdade têm por objetivo erradicar as piores formas de trabalho infantil, já elencadas na lista TIP, excluindo, portanto, o trabalho do artista infantojuvenil de acordo com os parâmetros legais autorizativos.

3.3 POSSIBILIDADES E LIMITES ESTABELICIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO AO TRABALHO INFANTOJUVENIL

O objeto desse ponto é a análise acerca das formas (leia-se condições) de trabalho infantojuvenil proibidas, bem como as permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, incumbe esclarecer que este não é o cerne de estudo deste trabalho. Não obstante, é de deveras importância tecer comentários acerca da matéria, com o objetivo de se compreender de que forma o trabalho da criança e do adolescente é tutelado frente às normas oriundas do Direito brasileiro.

¹¹⁰SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. A proteção jurídica internacional e brasileira do trabalho infantojuvenil. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.37, n.141, p.19-42, jan/mar, 2011, p. 32.

3.3.1 Restrições ao trabalho realizado por crianças e adolescentes

Como cediço, o risco é inerente ao desenvolvimento do labor¹¹¹. O presente tópico visa o debate das restrições ao trabalho para evitar os efeitos nefastos do labor de menores sem limitações.

Sobre este assunto, há tratamento no ECA¹¹², na CLT¹¹³, bem como no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República Brasileira de 1988 as quais serão abordadas de maneira mais detalhada nos subtópicos seguintes.

Sandra Regina Cavalcante¹¹⁴ ressalta que além dessas restrições, o ECA dispõe sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e também positivou o direito da criança à brincadeira, a participação na vida familiar e expressão de sua opinião¹¹⁵. Ademais, cabe mencionar que o mesmo instituto dispõe ser dever de todos a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, devendo, portanto prevenir a ocorrência de ameaça ou violação destes direitos.¹¹⁶

Importa também suscitar que o posicionamento adotado pelo constituinte originário, no art. 227¹¹⁷ da Constituição Federal, ao adotar a doutrina internacional da proteção integral deixa claro a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e os situa como sujeitos de direitos¹¹⁸. Neste sentido é que foram criados mecanismos de proteção na legislação Constitucional com o intuito de resguardar os direitos das crianças e adolescente diante das mazelas trazidas pelo trabalho infantil.

¹¹¹PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 35.

¹¹²Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à proteção no Trabalho – arts. 60 a 69.

¹¹³Capítulo IV – Da proteção do Trabalho do Menor – arts. 402 a 411.

¹¹⁴CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 35.

¹¹⁵Art. 16 do ECA.

¹¹⁶Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

¹¹⁷Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹⁸CAVALCANTE, Sandra Regina. **Op. Cit.**, 2009, p. 34.

Ademais, dentre as proibições a serem relatadas, a CLT, em seu art. 402, § único¹¹⁹ exclui do rol de proteção conferida ao adolescente trabalhador àqueles que laboram em oficinas nas quais trabalhem exclusivamente pessoas de sua família. No entanto, tal dispositivo observa que deverão ser respeitadas as restrições sobre a duração de jornada e vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Infere-se, portanto, que as restrições impostas a serem trabalhadas a seguir devem ser observadas uma vez que o ordenamento jurídico pátrio tutela as crianças e adolescentes como indivíduos em condições peculiares de desenvolvimento.

3.3.1.1 Trabalho noturno

Diante do entendimento já esposado anteriormente, crianças e adolescentes são pessoas em condições de vulnerabilidade na medida em que necessitam de uma proteção diferenciada conferida pelo ordenamento jurídico pátrio diante da possibilidade do trabalho em condições adversas.

Entretanto, nem sempre se pensou dessa maneira: diante da possibilidade, no século XIX, de utilização dia e noite da máquina criou-se certo deslumbramento e, a partir de então, o trabalho noturno passou a ser utilizado de forma demasiada, não se excepcionando a mão-de-obra infantil¹²⁰.

A discussão sobre a proibição do labor noturno ao adolescente se torna pertinente uma vez que há estudos que o labor noturno vem causando graves prejuízos à saúde dos trabalhadores bem como nas relações sócio familiares uma vez que a inversão temporal do seu relógio biológico dificulta sua participação nas atividades culturais, familiares e de lazer¹²¹.

¹¹⁹Art. 402, Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

¹²⁰OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p.72.

¹²¹ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 67.

Neste mesmo sentido, afirma Oris de Oliveira¹²² que o trabalho noturno costuma perturba a vida familiar, implicar em desgaste físico e psíquico maior sendo, portanto, fácil compreender a sua proibição. No entanto, faz a ressalva de que o legislador, ao fixar o trabalho noturno do adolescente dentro dos mesmos limites de tempo estipuladas para o adulto, não foi feliz uma vez que, na realidade brasileira, a maioria dos adolescentes trabalha de dia e estudam à noite. Dessa forma, o período compreendido entre o término das aulas e o início do trabalho não é suficiente para um descanso reparador.

Assim é que a escolha do legislador, no art. 67¹²³ do ECA, de vedar o trabalho de adolescente realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte recebem da doutrina inúmeras críticas.

Ressalta-se que o trabalho noturno está disposto em 3 (três) hipóteses do Decreto Presidencial n. 6.481 o qual indica as piores formas de trabalho infantil, consagradas pela Convenção n. 182 da OIT, que devem ser erradicadas do Brasil¹²⁴ e que serão tratadas *a posteriori*.

Portanto, não restam dúvidas sobre a importância do tratamento jurídico especial para o trabalho noturno de adolescentes e da vedação ao trabalho noturno infantil uma vez que não se pode negar que o trabalho noturno afeta no desenvolvimento físico, intelectual e a própria saúde dos infantes e juvenis.

3.3.1.2 Trabalho em condições perigosas, insalubres ou penosas

Sobre este assunto, importante se faz ressaltar que estudos, um deles patrocinado pela Organização Mundial de Saúde, demonstram que o organismo da criança e do adolescente é mais susceptível aos efeitos nocivos do trabalho em condições perigosas, insalubres ou penosas do que o adulto¹²⁵.

¹²²OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p.72-73.

¹²³Art.67. Ao Adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistidos em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I – noturno.

¹²⁴ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 67.

¹²⁵OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009, p.178.

Observa-se, outrossim, a fragilidade organiza da criança e do adolescente pobre, ou seja, quanto maior a pobreza, piores as condições de vida e de subalimentação acarretando, conseqüentemente, na fragilidade frente aos elementos agressores.

O trabalho perigoso pode ser conceituado como “desempenho de atividades laborais em que o obreiro é exposto a risco ocupacional que potencialmente pode resultar em mutilação ou perda da vida do trabalhador”¹²⁶.

A CLT¹²⁷ trata o trabalho perigoso como àquele que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado. No entanto, Para Oris de Oliveira¹²⁸ o termo “perigoso” não tem as limitações que dá a CLT quando trata da periculosidade sendo perigoso para o adolescente todo trabalho que ponha em risco a sua segurança.

Quanto ao trabalho insalubre, necessário se faz atentar para o seu conceito e o porquê de o legislador constituinte consagrou a restrição aos menores de dezoito anos.

De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas¹²⁹, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que implicam no contato de trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Da análise do conceito trazido pelo texto celetista, retiram-se dois requisitos básicos para o reconhecimento do labor insalubre: a exposição do empregado a agentes nocivos à saúde e a violação dos limites de tolerância¹³⁰.

¹²⁶ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010, p.61.

¹²⁷Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

¹²⁸OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente.** São Paulo: LTr, 2009, p.178.

¹²⁹Art.189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

¹³⁰ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Op. Cit.**, 2010, p.57.

Cabe ao Ministério Público do Trabalho a identificação de agentes nocivos, a identificação da natureza, das condições e métodos nocivos (físicos, químicos ou biológicos) e o estabelecimento dos limites de tolerância¹³¹.

Entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e tempo de exposição ao agente que não causará dano à saúde do trabalhador durante sua vida laboral¹³². Superado o limite de tolerância, passa a ser devido, em graus diferenciados, o pagamento de adicional de insalubridade¹³³, no entanto, uma vez eliminado o risco à saúde ou integridade física do empregado através de meios de proteção, cessará o pagamento de tal benefício¹³⁴.

Entretanto, existem situações em que a insalubridade é inerente à própria atividade para as quais inexitem meios para neutralizar ou eliminar a insalubridade. Nestas hipóteses, é incontestável, portanto, que os serviços cujo risco é inerente à atividade jamais poderão ser acometidos aos menores de dezoito anos, uma vez que independem de limites de tolerância¹³⁵.

Nesse aspecto, verifica-se que a proibição trazida pelo texto constitucional do trabalho insalubre por criança e adolescente segue o elo de coerência da Carta Republicana uma vez que tal limitação constitui-se como fator de promoção do amadurecimento físico e psicológico do cidadão, coadunando-se, por conseguinte, com o patamar mínimo de existência digna do ser humano¹³⁶.

¹³¹Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

¹³²MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Norma Regulamentadora N. 15**, tópico 15.1. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 10 abr 2016.

¹³³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 317.

¹³⁴ Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

¹³⁵MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de criança e adolescente**. São Paulo: LTr, 2002, p. 104-105.

¹³⁶ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 58.

Além da expressa proibição ao trabalho perigoso e insalubre, presentes na Constituição da República, o ECA, em seu art. 67, inciso II¹³⁷, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a proibição do trabalho penoso ao adolescente.

Acerca deste ponto, observa Oris de Oliveira¹³⁸, que há de se levar em consideração certa relatividade. Isto porque uma atividade pode ser penosa para o adolescente ou pessoa idosa e não para um adulto de meia idade. Tal relatividade é aparente na norma que proíbe o adolescente de exercer serviços que demandem o emprego de força física muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional. Sendo assim, penoso é o trabalho que exige um desprendimento muscular prejudicial ao desenvolvimento físico ou que possa comprometê-lo.

Insta atentar a inexistência de lei ordinária sobre adicional de remuneração para as atividades penosas apesar da garantia oferecida pela Constituição Federal de 1988 a todos os trabalhadores um adicional para a supracitada situação adversa¹³⁹.

Diante de todas as considerações atinentes ao trabalho em condições perigosas, insalubre ou penosas principalmente no que se refere ao trabalho do menor de 18 anos, é indubitável a pertinência da vedação constitucional e infraconstitucional diante do fato de que o exercício do labor nestas condições poderá ocasionar danos à saúde destes possivelmente irreversíveis.

3.3.1.3 Trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 67, inciso III e IV¹⁴⁰ veda o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento

¹³⁷Art.67. Ao Adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistidos em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: [...] II - perigoso, insalubre ou penoso.

¹³⁸OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p.71.

¹³⁹MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p.67.

¹⁴⁰Art.67. Ao Adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistidos em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: [...] III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

físico, psíquico e social assim também prevê a Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴¹. Isto porque qualquer modalidade de trabalho que, concretamente, cause mal físico ao adolescente ou ao seu desenvolvimento psíquico, deve ser combatido¹⁴².

Há trabalhos que, pelos seus próprios objetos, ofendem a moral e os bons costumes, sejam quais forem os locais em que se desenvolvam. São exemplos desta modalidade os serviços vinculados ao jogo proibido, à prostituição e ao tráfico de entorpecentes. Em contrapartida, há trabalhos que pelos seus objetos não são imorais, mas fatores circunstanciais podem impedir o adolescente à exercê-las, por falta de maturidade física ou psicológica¹⁴³.

Nesta esteira, a CLT¹⁴⁴ traz, em caráter exemplificativo, as atividades consideradas, pelo legislador, como prejudiciais à moralidade do menor. Entre elas, estão relacionadas às atividades artísticas, a qual será tratada mais especificamente neste mesmo capítulo no tópico 3.3, o que demonstra a visão preconceituosa¹⁴⁵ da Consolidação para com tais atividades quando considerou genericamente a atuação em teatros e circos¹⁴⁶.

Entretanto, apesar de tais proibições, o art. 406, §3^o¹⁴⁷ prevê a possibilidade de o Juiz de Menores autorizar o trabalho a que se referem as alíneas “a” e “b” verificadas determinadas condições quais sejam: finalidade educativa ou a peça não

¹⁴¹Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

¹⁴²OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p.73.

¹⁴³**Ibidem**, p.74.

¹⁴⁴Art. 405, §3^o. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

¹⁴⁵OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho infantil: o trabalho infantojuvenil no Direito Brasileiro**. Brasília: OIT, 1993, p.10.

¹⁴⁶CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 37.

¹⁴⁷O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3^o do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

seja prejudicial à sua formação moral e que seja certificado de que a ocupação do menor indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral os quais serão tratados de maneira mais específica no capítulo posterior.

A partir de todos os fundamentos esposados alhures, justifica-se a proibição ao trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do infante e juvenil, uma vez que esses se encontram num estado ainda em constantes mudanças.

3.3.1.4 Limites à jornada de trabalho

Outra restrição diz respeito à duração de jornada do menor trabalhador. Sobre isso, o trabalho do adolescente não pode ser prorrogado para além das oito horas diárias, salvo as hipóteses previstas nos incisos do art. 413¹⁴⁸ da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, na hipótese de regime de compensação ou, excepcionalmente, por motivo de força maior.

Quanto ao regime de compensação, a jornada poderá estender-se até mais de duas horas, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo que não ultrapasse o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.

Na hipótese de força maior, a prorrogação é autorizada, desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento e, ainda assim, a jornada máxima não poderá ultrapassar 12 horas, devendo ser pagas como extras aquelas que excederem a jornada normal.

Não é em vão que os empregadores devem respeito a tais limites. Os adolescentes e, principalmente, as crianças possuem características diferenciadas frente aos

¹⁴⁸Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

adultos, uma vez que se encontram ainda em formação. Diante disso é que toda a sistemática desenvolvida atualmente para a realidade infantojuvenil é fundamentada nos pilares da valorização peculiar da situação de pessoa em desenvolvimento e da condição de sujeito de direitos¹⁴⁹.

Isto tudo em razão de que o trabalho precoce da criança e do adolescente interfere diretamente em todas as dimensões do seu desenvolvimento quais sejam desenvolvimento físico, emocional e social. Dessa maneira incontestável a pertinência jurídica dos limites à duração do labor do infante e juvenil.

3.3.2 Permissões contidas no ordenamento ao trabalho do adolescente: Aprendizagem, atividade de natureza desportiva e artística

Constitucionalmente, pondera Xisto Tiago de Medeiros Neto¹⁵⁰, há duas situações de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho, a saber: primeiramente, a regra geral do direito ao não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos; em segundo, o direito ao trabalho protegido, a partir dos 16 até os 18 anos e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz. Isto como medida protetiva da sua integridade física, psíquica e social.

Entretanto, tal proibição, como muitas, não é absoluta comportando específicas exceções à regra geral do limite mínimo de 16 anos para o trabalho. A primeira hipótese de exceção diz respeito ao contrato de trabalho do menor de 24 anos e maior de 14 anos. Neste, a principal obrigação do empregador é propiciar a formação profissional do menor aprendiz¹⁵¹.

A segunda se trata da atividade de natureza desportiva, mais especificamente na hipótese de atleta não profissional em formação, a partir dos 14 anos, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora,

¹⁴⁹RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 369.

¹⁵⁰MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Trabalho infantil e fundamentos para proteção jurídica da criança e do adolescente. *In*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 258.

¹⁵¹BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 241.

sob a forma de bolsa aprendizagem, conforme Lei n. 9.615/98¹⁵². A terceira relaciona-se com a atividade de natureza artística a qual está condicionada a expedição de alvará judicial, e desde que atendidos pressupostos. Esta última, será tratada de maneira mais sistemática em capítulo próprio.

3.4 DO TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO

Antes de adentrar ao foco da presente pesquisa, importa diferenciar a participação de crianças em realizações artísticas com finalidade predominantemente pedagógica e educativa das demais que envolvam o trabalho do artista mirim. Assim, elucida Sandra Regina Cavalcante¹⁵³, mesmo que uma apresentação envolvendo crianças seja transmitida por redes de telecomunicação sendo a finalidade imediata pedagógica e não comercial, pode-se falar em trabalho artístico infantojuvenil.

Visa este trabalho analisar os problemas jurídicos no que concerne ao labor infantojuvenil artístico quando este tem por finalidade última a percepção econômica destas pessoas através de anúncios publicitários, desfiles de moda, programas de televisão, apresentações em teatros e shows musicais.

Em uma perspectiva inversa, ou seja, em uma análise em que a criança é expectadora de outras, observa-se que enquanto peças publicitárias para crianças do sexo masculino exploram a violência e a agressividade como metáforas para uma identificação com padrões de masculinidade, as dirigidas às meninas apostam numa construção de imagens ligada à moda, aparência e beleza a qual reforçam, muitas vezes padrões únicos de beleza. Nesse contexto, é de se frisar que, as crianças e adolescentes brasileiras, com o ideal de se tornarem modelos e atrizes guardando íntima relação com estereótipos, vêm sofrendo cada vez mais com distúrbios alimentares bem como psicológicos os quais serão aprofundados no capítulo 4, tópico 4.1, do presente trabalho monográfico.

¹⁵²Art. 29, §4º. Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

¹⁵³CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 46.

O tema controvertido objeto de análise uma vez que indiscutível na doutrina quando se fala em exercício de trabalho por adolescentes com idade superior a 16 anos de idade. O que se pretende discutir em verdade é alvo de grandes debates na doutrina: o trabalho do artista mirim.

Quanto a este trabalho, Sandra Regina Cavalcante¹⁵⁴ afirma ser mais intenso do que qualquer outra atividade uma vez que além de serem pessoas frágeis e suscetíveis de se cansar e se irritar com maior facilidade, exigem muito treinamento, dedicação, disciplina, pressão e sacrifício o que traz como consequência o amadurecimento precoce.

Este capítulo tem por questão a ser enfrentada a proibição ao trabalho do menor de idade inferior à mínima autorizada para o labor e o direito fundamental à liberdade de expressão prevista pelo Estado Democrático brasileiro (art. 5º, IV) assim como as formas de se compatibilizar este conflito já que o estímulo ao exercício de atividades artísticas, científicas e de comunicação constitui um fator de formação da personalidade do indivíduo.

3.4.1 Uma análise do labor do artista mirim á luz da Constituição Federal

Primeiramente, devemos fazer uma interpretação mais aprofundada do art. 7º, inciso XXXIII¹⁵⁵ da CF. Este determina a proibição de todo e qualquer trabalho para pessoas com idade inferior a dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos que visa, em última análise, evitar prejuízos à criança e ao adolescente e abusos de direitos.

Da leitura da norma constitucional mencionada, infere-se, assim, que constitucionalmente falando, há duas situações de proteção à criança em face do trabalho: a regra geral do não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos e o

¹⁵⁴CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 48-49.

¹⁵⁵Art. 7º. São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

direito ao trabalho protegido daqueles com idade a partir dos 16 até os 18 e, excepcionalmente, a contar dos 14, na condição de aprendiz¹⁵⁶.

Cumpra registrar haver autores que consideram como ilícito o trabalho fora dos limites constitucionais anteriormente falados como, por exemplo, a Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro¹⁵⁷. Contextualizando, estes, que tem o seu entendimento apegado à literalidade do texto, sustentam a necessidade de emenda à constituição no sentido de ressaltar à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins.

No entanto, deve-se haver uma interpretação regida por normas especiais de hermenêutica articulados com princípios e normas constitucionais com o objetivo de subsimir o fato à norma. Podemos então afirmar que haveria uma colisão de direitos? Explica-se:

Dirley da Cunha Junior, preleciona que “o direito a liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou determinar-se conforme a sua própria consciência”¹⁵⁸, ou seja, a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação traz consigo a ideia de garantia da liberdade de produzir e revelar a suas realizações intelectuais, artísticas e científicas¹⁵⁹.

No que tange ao grupo fragilizado das crianças e adolescentes esses devem ter facilitados o pleno gozo aos direitos constitucionais, dentre eles, os direitos à liberdade, pois inerentes à cidadania e a todos assegurados constitucionalmente¹⁶⁰.

O art. 5º, inciso IX¹⁶¹, da Carta Constitucional assevera que todos são iguais perante a lei sendo livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

¹⁵⁶MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Trabalho infantil e fundamentos para proteção jurídica da criança e do adolescente. In. NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 258.

¹⁵⁷MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 64.

¹⁵⁸CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. amp. e atual. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 555.

¹⁵⁹**Ibidem**, p. 559.

¹⁶⁰FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p.53.

¹⁶¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

comunicação, independentemente de censura ou licença. Por outro lado, o mesmo diploma, em seu art. 208, V¹⁶², declara ser dever do Estado a efetivação da educação através da garantia de acesso aos níveis máximos do ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Sobre esse ponto, pontua Rafael Dias Marques haver uma “aparente situação de colisão de direitos”¹⁶³, isto porque como se poderia garantir a manifestação artística de crianças e adolescentes menores de 16, quando aquelas são expressas por meio da relação de trabalho? Existiria relação de trabalho proibida por força da vedação constitucional contida no art. 7º da CF, ou exceção permitida daquela relação de labor, por conta do art. 5º, IX?

Nesse íterim, Antonio Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella¹⁶⁴ afirmam que a proibição de qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, se tomada de acordo com a letra fria da lei, inviabiliza a manifestação e expressão artística, que não se realizam sem a participação de crianças e adolescentes.

Portanto, vê-se que na verdade não existe proibição de trabalho infantil artístico, mas sim limitações. A liberdade de expressão artística mirim e juvenil deve subsistir, mesmo que haja remuneração, sem que isso gere lesão ao texto constitucional, porquanto as normas ali encerradas, foram elaboradas para conviver harmonicamente¹⁶⁵.

Assim, pode-se inferir que havendo uma interpretação demasiadamente restritiva do art. 7º, XXXIII, de certo, haveria uma violação dos supramencionados dispositivos também constitucionais de deveras importância. Ademais, tal proibição expressa com escopo protetivo e tutelar no que concerne à atividade artística, esta por si só, ainda que ligada com prestação laboral, não conduz, de maneira necessária, àquela

¹⁶²Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

¹⁶³MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8º região**. Belém: v.42 n. 83, jul/dez. 2009, p. 105-106.

¹⁶⁴PERES, Galvão Peres, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p. 164-165.

¹⁶⁵MARQUES, Rafael Dias. **Op. Cit.**, 2009, p. 106-108.

situação de prejuízo que compõe a norma constitucional supramencionada, ao revés ajuda no “desenvolvimento bio-psico-social da criança e do adolescente”¹⁶⁶.

Comungando com este entendimento, Amauri Mascaro Nascimento¹⁶⁷ afirma que existem situações eventuais em que a permissão para o labor infantojuvenil, tomado os devidos cuidados, em nada o prejudica, como em alguns casos de trabalho artístico.

Por outro lado, de maneira mais extremista, há quem entenda que o trabalho infantojuvenil, independentemente de sua natureza, em regra, sempre descortinará uma realidade de exploração, abuso, negligência e violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, do Poder Público e de terceiros beneficiários do labor desenvolvido¹⁶⁸.

Entretanto, mais coerente se faz concluir pela possibilidade do trabalho infantojuvenil artístico com a ressalva de que, por se tratar de uma relação de trabalho onde, em um dos seus polos, se encontra um ser ainda em desenvolvimento físico, psíquico e social, deve haver uma maior fiscalização de modo a resguardar os direitos fundamentais destes, decorrentes dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta.

3.4.2 Uma análise do trabalho artístico infantojuvenil à luz das normas infraconstitucionais

Após análise referente ao texto Constitucional, necessário se faz tecer considerações a respeito das normas oriundas do direito interno no que tange ao trabalho infantojuvenil artístico.

Isto porque na seara do direito interno, temos a Consolidação das Leis do Trabalho a qual possui capítulo próprio para tratar da proteção do trabalho do menor bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente que deixa claro seu

¹⁶⁶MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8º região**. Belém: v.42 n. 83, jul/dez. 2009, p. 108

¹⁶⁷NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, p. 846.

¹⁶⁸MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Trabalho infantil e fundamentos para proteção jurídica da criança e do adolescente. *In*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 255-256.

objetivo da proteção integral da criança e do adolescente de maneira a assegurar o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social dessas pessoas.

Visível, portanto, a preocupação do legislador nacional com o cenário do trabalho infantojuvenil onde se vê um tratamento nitidamente tutelar, de caráter imperativo, ao trabalho do infante e do jovem sendo imprescindíveis suas análises as quais serão feitas nos tópicos subsequentes.

3.4.2.1 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no Capítulo IV, Título III, elenca as possibilidades e condições de trabalho a que podem ser submetidas pessoas com idade inferior a dezoito anos, garantindo ao trabalhador adolescente (entre quatorze e dezesseis anos) a proibição do labor em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários que não permitam a frequência à escola, em consonância com o disposto na CF/88.

O objetivo deste diploma jurídico, assevera Christina de Almeida Pedreira¹⁶⁹, não é dispor sobre a proibição ou não do trabalho da criança e do adolescente, mas sim, garantir que esses, em caso de ocorrência do trabalho infantil, terem garantidos direitos mínimos e especiais.

Da análise do conteúdo do art. 405 §2º¹⁷⁰, exige, de maneira expressa, prévia autorização da autoridade competente – hoje, Juiz da Infância e da Juventude – o qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Por conseguinte, o §3º do mesmo dispositivo legal presumiu expressamente situações que possam ensejar prejuízos à formação moral da criança e do adolescente, senão vejamos:

¹⁶⁹PEDREIRA, Christina de Almeida. O menor artista: análise sobre o trabalho infantil no campo das artes e espetáculos. *In*. CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 256.

¹⁷⁰Art. 405, § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarês, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Por outro lado, o art. 406¹⁷¹ do texto celetista, permite a expedição de autorização à criança e ao adolescente para exercer o trabalho a que se referem às alíneas a e b do §3º do art. 405, observados os limites de que a representação tenha finalidade educativa ou a peça de que participe não seja prejudicial à sua formação moral e que se certifique ser à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Em suma, poderá o juiz autorizar o trabalho infantil nos moldes do rol acima elencado desde que cumprido os requisitos supracitados.

José Roberto Dantas Oliva¹⁷², sobre a redação dos diplomas mencionados, adverte que foram escritos em 1967 e que, possivelmente não mais teriam paradigmas na atualidade, uma vez que é preciso contextualizar o sentimento de pejo na sociedade atual, evitando visões preconceituosas e desatualizadas.

Ademais, há de se destacar que os artigos acima citados e os demais se referem tão somente aos adolescentes de quatorze a dezoito anos, conforme preconiza o art. 402¹⁷³ deste diploma¹⁷⁴. Portanto, pode-se inferir que a norma trabalhista não autoriza qualquer tipo de trabalho, exceção ou autorização a crianças e adolescentes.

Assim, forçoso é concluir pela desatualização da norma celetista uma vez que deixa a desejar sobre a regulamentação do trabalho aos menores de quatorze anos bem como do seu cunho preconceituoso ao taxar as modalidades de trabalho previstas

¹⁷¹Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

¹⁷²OLIVA, José Roberto Dantas. **A autorização para o trabalho infatojuvenil artístico nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/conomat06/trab_cientificos/teses/tese_jose%20oliveira.doc> Acesso em: 15 mar 2016.

¹⁷³Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

¹⁷⁴CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 37.

pelo §3º artigo 405, inclusive as atividades artísticas como imorais uma vez que presumiu expressamente situações que poderiam ensejar prejuízos à formação moral da criança e do adolescente.

3.4.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Luciano Mendes de Almeida¹⁷⁵, é uma lei “fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes” a qual tem por objetivo a proteção integral tanto do infante quanto do juvenil, de maneira que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Diante da condição peculiar própria – daí porque fazem jus à proteção integral com prioridade absoluta – deve-se atentar que o art. 15¹⁷⁶ do ECA, de acordo com o prelecionado na Carta Magna¹⁷⁷, enquadra, inquestionavelmente, as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, entretanto, tal dispositivo dirige-se a um plano superior de interpretação uma vez que deve-se respeitar a condição peculiar dessas pessoas que se encontram em desenvolvimento que possuem ao lado da garantia de tais direitos todo um arsenal de proteção inerente ao Estado Democrático¹⁷⁸.

Adentrando ao recorte, o art. 16, II¹⁷⁹ do Estatuto, detalha o direito à liberdade, no entanto, embora tenha a dimensão daquela conferida aos adultos, envolve certa complexidade dada a sua condição peculiar. Como se sabe não se fala em liberdade absoluta uma vez que, quando o exercício pleno do direito colidir ou obstar a condição de pessoa em processo de desenvolvimento, estaremos diante de uma

¹⁷⁵ALMEIDA, Luciano Mendes de. Art. 4º. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 44.

¹⁷⁶Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

¹⁷⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

¹⁷⁸FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p.53-54.

¹⁷⁹Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II - opinião e expressão.

barreira limitativa àquele direito. Assim, ocorre a limitação da liberdade de crianças e adolescentes quando para o asseguramento da proteção integral¹⁸⁰.

O trabalho do artista mirim está intimamente ligado com a garantia da liberdade de opinião e expressão que lhe é assegurada pelo texto constitucional e infraconstitucional supracitados. Porém, os mesmos diplomas legais prevê todo um aparato protetivo, pois, como dito alhures, são seres em desenvolvimento físico, psíquico e social.

Pontua Valter Kenji Ishida¹⁸¹ que o ECA tutela a garantia à liberdade artística no momento em que os arts. 54, inciso V¹⁸² e 58¹⁸³ versam sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte, e ao lazer.

Assim é que as normas acima mencionadas são de enorme importância ao pleno desenvolvimento do processo educacional garantindo às crianças e adolescentes desenvolverão suas atividades com liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura¹⁸⁴.

Contudo, importa salientar que, quanto a atividade artística infantojuvenil o legislador infraconstitucional, no art. 149, inciso I, alínea e e inciso II, alínea a e b¹⁸⁵, achou por bem dispor expressamente que a autoridade judiciária deverá, disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como a participação dos mesmos em espetáculos públicos, seus ensaios e em certames de beleza.

¹⁸⁰FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p.55-56

¹⁸¹ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 189.

¹⁸²Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

¹⁸³Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

¹⁸⁴VASCONCELOS, Helio Xavier de. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 279

¹⁸⁵Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

Insta salientar que, conforme afirma Roberto João Elias¹⁸⁶, segundo o §1º¹⁸⁷ do mesmo artigo, tem caráter limitador, ainda que com medidas preventivas, da norma contida no *caput* do mesmo, uma vez que devem ser obedecidos os princípios do próprio Estatuto bem como respeitar os direitos fundamentais tratados nos arts. 7º a 24. O magistrado também deve respeitar as peculiaridades locais, ou seja, cabe ao Juiz, com cuidado, inteirar-se de informações e, se possível fazer uma visita ao local para decidir adequadamente. Quanto à natureza do espetáculo, é relevante saber se acrescentará algo, no sentido cultural ou de lazer, que concorra para o pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, como estabelece o artigo 53¹⁸⁸ do Estatuto.

Claro está, portanto, que a autoridade competente, ao emitir a autorização, deve fazer uma análise minuciosa do caso concreto respeitando à proteção integral bem como a prioridade absoluta e melhor interesse do menor. Justamente por este motivo é que o art. 149, em seu §2º¹⁸⁹ determina que o alvará judicial deverá ser bem fundamentado, ou seja, adequado ao caso concreto e suas peculiaridades.

Sandra Regina Cavalcante¹⁹⁰ pontua que a análise jurisprudencial indica que é frequentemente o descumprimento da lei, com crianças e adolescentes participantes de produção artísticas e publicitárias, sem passar antes pelo crivo de um juiz que avalie e pertinência da experiência para os interesses daquele indivíduo em formação. Em tais ocasiões, fica a critério de agências, emissoras, produtores e diretores agir com maior ou menor zelo ao tratar da participação infantojuvenil. Mesmo nas ocasiões em que há autorização judicial, se os termos forem amplos e se restrições não forem feitas no próprio alvará, os artistas mirins permanecerão sujeitos aos riscos da atividade.

¹⁸⁶ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207.

¹⁸⁷Art. 149, §1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.

¹⁸⁸Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...].

¹⁸⁹Art. 149, § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

¹⁹⁰CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho**, Porto Alegre: Magister, v. 79, n.1, jan/mar, 2013, p. 147.

Nessa oportunidade, necessário observar o posicionamento jurisprudencial no sentido de que, apesar da norma infraconstitucional contida no art. 149 do ECA não tratar expressamente do trabalho do artista mirim, autoriza a participação de crianças e adolescentes em atividades de cunho artístico uma vez que o Brasil, apesar da proibição estabelecida pelo art. 7º, XXXIII, é signatário da Convenção n. 138 da OIT onde se determinou ser lícito o trabalho do menor com idade inferior a quatorze anos quando traduza atividade artística e seja exercido em caráter excepcional, mediante autorização judicial avaliada casuisticamente, como dito anteriormente¹⁹¹.

Nessa esteira, José Roberto Dantas Oliva¹⁹², afirma que foi a partir da ratificação da referida convenção que ficou clara a autorização normativa de permissão ao trabalho artístico antes de completados os dezesseis anos de idade, independentemente de haver vinculação a contrato de aprendizagem.

Vale lembrar que, embora, as crianças e adolescentes, sejam talentosas e tenham aptidão para as artes, não devem ser transformados em fontes de renda para a

¹⁹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vistos etc. [...] Na hipótese em apreço, tem-se a veiculação de expressão jornalística sob uma forma específica - o “editorial de moda” - que, no caso da reclamante, publicação cujo público-alvo são pais de crianças e adolescentes, utiliza amplamente, na sua produção, ensaios fotográficos protagonizados por modelos infantis. Tal circunstância impõe a observância das normas tutelares do excepcionalíssimo trabalho infantil artístico. O art. 7º, XXXIII, da Lei Maior proíbe categoricamente o trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos [...]; O próprio Ministério Público do Trabalho admite, no entanto, que, em face da adoção pelo Brasil da Convenção nº 138/OIT, é lícito o trabalho do menor com idade inferior a quatorze anos quando traduza atividade artística e seja exercido em caráter excepcional. A exceção é decorrência do disposto no Artigo 8 da Convenção [...]. Embora seja vedado qualquer trabalho ao menor com idade inferior a quatorze anos, admite-se excepcionalmente a sua participação em representações artísticas, e é nessa condição que o trabalho dos modelos fotográficos infantis é exercido. No entanto, dada a sua especialidade, a participação de crianças com idade inferior a quatorze anos em representações de caráter artístico aí incluída a realização de ensaios como modelos fotográficos está sujeita a prévio licenciamento da autoridade competente, consoante exsurge da normativa internacional. Sendo certo que o trabalho artístico infantil só pode ser licitamente desempenhado em caráter de excepcionalidade, em situações individuais e específicas, e sempre submetido à tutela da autoridade judicial competente, nem mesmo o caráter esporádico do exercício das atividades de modelo fotográfico afasta a tutela das normas protetivas do trabalho infantil. [...] Assim, a atuação de criança como modelo fotográfico, no pressuposto de que se trate de atividade de natureza artística, se reveste de ares de licitude, ainda que exigida, como visto, autorização específica da autoridade competente [...]. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora. (STF - Rcl: 19164 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/12/2014, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015) (grifos nossos). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19164&classe=Rcl-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 23/04/2016.

¹⁹²OLIVA, José Roberto Dantas. **A autorização para o trabalho infantojuvenil artístico nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho.** Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/conomat06/trab_cientificos/teses/tese_jose%20oliveira.doc> Acesso em: 15 mar 2016.

família uma vez que tem como prioridade é estudar e brincar, ou seja, realizar atividades que se compatibilizem com seu estudo de formação.

Corroborando com tal entendimento Sandra Regina Cavalcante¹⁹³, afirma que o texto desta convenção “permite exceções na proibição de emprego ou trabalho, para finalidades como a participação em apresentações artísticas”, desde que seja concedida licença pela autoridade competente, em casos individuais.

Forçoso é concluir, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, permite o trabalho infantojuvenil artístico, entretanto, por se tratar de labor de pessoas ainda em desenvolvimento, se faz necessária autorização do Juiz competente o qual deve respeitar parâmetros e condições impostas pelo legislador infraconstitucional.

¹⁹³CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 33.

4 DA (DES)NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL

Ao decorrer do presente trabalho foi feita uma análise, a partir de debates doutrinários, a respeito da possibilidade do exercício de atividade artística por crianças e adolescentes chegando ao entendimento de que é possível, a partir da hermenêutica harmonizadora dos arts. 7º, XXXIII, 5º, IX e 208, caput e inciso V, todos da Constituição Federal de 1988, casuisticamente, a concessão de autorização judicial para o trabalho infantojuvenil artístico para pessoas em peculiar condição de desenvolvimento que ainda não completaram dezesseis anos, mas com observância, sem qualquer exceção, dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Como explanado, a autorização judicial para o exercício do trabalho infantojuvenil artístico é essencial uma vez que inexistente regulamentação específica da matéria em foco. Contudo, a maioria das participações infantis em comerciais de televisão, shows musicais e desfiles de moda simplesmente não possui qualquer alvará autorizativo, pois os organizadores entendem, de maneira errônea, que a simples presença do responsável seria suficiente para respeitar a legislação brasileira¹⁹⁴.

Cabe falar ainda que existem casos em que mesmo com autorização judicial os parâmetros e requisitos mínimos, os quais serão discorridos no presente capítulo, não são respeitados ou se tornam insuficiente devido, sobretudo, à discricionariedade relacionada a esse ato devendo, os órgãos com atribuição de tutela dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, atuar, seja de maneira preventiva seja repressiva.

Como já aludido, Amauri Mascaro Nascimento¹⁹⁵ entende pela possibilidade da permissão ao trabalho artístico do menor o que em nada te prejudicaria, contanto que acompanhado de devidos cuidados. Tal entendimento está em consonância com José Roberto Dantas Oliva¹⁹⁶ que aponta para o fato de que o art. 149 do ECA faz tão somente uma alusão à crianças e adolescentes não instituindo, portanto,

¹⁹⁴CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 60.

¹⁹⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, p. 846.

¹⁹⁶OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 204.

qualquer limitação etária, deixando a resolução da questão ao prudente arbítrio do Juiz.

Assim, na ausência de regulamentação, o preenchimento de lacunas ficará a cargo da criatividade do Juiz valendo-se da hermenêutica de emancipação, ou seja, o magistrado poderá, ao expedir o alvará, utilizar de todos os parâmetros estabelecidos como ponto de partida para uma legislação protetora de modo a disciplinar como se desenvolverá o trabalho para que se evite prejuízo à criança e ao adolescente¹⁹⁷.

Isto posto, no presente capítulo busca-se a análise dos reflexos do exercício da atividade artística na vida dessas pessoas que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, a atuação dos órgãos com atribuição para tutela do trabalho artístico infantojuvenil uma vez que este papel é deveras importante diante de ausência de regulamentação, bem como a quem compete a autorização e a fixação de parâmetros a serem utilizados para a autorização de tal atividade os quais devem ser fielmente respeitados. Ademais, serão analisados casos práticos e o Projeto de lei 4868/13 que visa a regulamentação do trabalho infantojuvenil nos moldes tratados no decorrer desta pesquisa.

4.1 REFLEXOS DO TRABALHO ARTÍSTICO NA VIDA DOS ARTISTAS MIRINS

Segundo Julia Zerbetto Furlan¹⁹⁸ a proibição do trabalho infantojuvenil prevista na legislação brasileira, amplamente discutida no bojo deste trabalho monográfico, tem como fundamento a preocupação em se resguardar o desenvolvimento saudável das pessoas que ainda não estão plenamente formadas. Tal proibição tem importância uma vez que o desempenho de qualquer tipo de trabalho impede que a criança e o adolescente executem atividades que correspondem à sua faixa etária, tais como, brincar e estudar.

¹⁹⁷OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em: 27 jan 2016.

¹⁹⁸FURLAN, Júlia Zerbetto. **Atividade de modelo manequim e o trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 85.

Como exemplo, a atividade exercida pelos modelos/manequins, os quais desempenham funções cansativas que exigem do seu corpo, muitas vezes induzindo a sensualidade – o que é impróprio para esta faixa etária –, justamente por ser o ponto crucial para sua carreira entre outras coisas, como horário, disciplina que fazem com que eles tenham uma maturidade sem estarem prontos para isso, causando-lhes prejuízos físicos como as possíveis doenças que assolam os profissionais desta área, tais como distúrbios alimentares e psicológicos. Tal fato se acentua, uma vez que a atividade desenvolvida por modelo/manequins mirins possui cunho econômico, sendo a criança e o adolescente inseridos precocemente neste mercado submetendo-se aos padrões de necessidades objetivadas pelo capital¹⁹⁹.

Assim, por ainda não possuir o desenvolvimento mental/psíquico completo, a inserção da criança e o adolescente em ambiente que, em tese seria de adultos, poderá levar à influência destes, visto que não sabem, ainda, as consequências do presente no futuro. Além do mais, por estarem submetidas a uma carga de trabalho estafante e de alta responsabilidade até para um adulto, há um comprometimento da organização psicológica das crianças, de modo que o adulto que virão a ser não terá, muito provavelmente, o equilíbrio emocional suficiente para fazer frente às novas demandas que lhe serão postas²⁰⁰.

O exercício de atividade artística por indivíduos que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento pode ter efeitos danosos para as crianças e adolescentes, afetando, principalmente, sua saúde, seu processo de escolarização e de formação de sua identidade moral o qual se consubstancia no conjunto de princípios que auxiliam o indivíduo a distinguir o certo e o errado.

Contudo, não se pode olvidar que a atividade exercida por artistas mirins – como reflexo da liberdade de expressão que lhe é assegurada constitucionalmente, já tratada no ponto 3.4.1 – muitas vezes é prazeroso, ou seja, trata-se de um verdadeiro atrativo e incentivo a estes uma vez que, na verdade, a rotina de gravações, o decorar das falas, vestir-se como verdadeiras pessoas da moda caracteriza para eles uma diversão, mas em uma condição peculiar de respeito aos

¹⁹⁹FURLAN, Júlia Zerbeto. **Atividade de modelo manequim e o trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 86.

²⁰⁰CAMPOS, Herculano Ricardo, FRANCIDCHINI, Rosangela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. p. 6. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000100015&lang=pt>. Acesso em: 05 mar 2016.

parâmetros impostos pela autoridade judicial competente, de maneira excepcional – salutar como mecanismo pedagógico ou garantido de sua sobrevivência – e com garantias de proteção integral e prioritária já que está-se falando de pessoas ainda em desenvolvimento físico, psíquico e moral. É neste momento que deve se inserir a fiscalização dos órgãos com atribuição para tutela do trabalho artístico infantojuvenil a ser tratado em tópico próprio.

4.2 DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS AUTORIZATIVOS PARA O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO

Conforme já dito alhures, a possibilidade do exercício do trabalho artístico ocorre de maneira excepcional e precede de autorização da autoridade competente o qual deve respeito a uma série de parâmetro analisados casuisticamente, ou seja, existe uma margem de discricionariedade no momento da decisão do magistrado pela possibilidade ou impossibilidade do exercício da atividade em questão. Isto se dá em razão da já aludida doutrina da proteção integral e os princípios dela decorrentes do melhor interesse e da prioridade absoluta, já tratados no primeiro capítulo, os quais, como elucida José Roberto Dantas Oliva²⁰¹, dirigem-se ao juiz, vinculando-o, mas também libertando-o de amarras dogmáticas, ao permitir, a partir de juízo de ponderações de valores, o encontro da solução amis adequada e justa para o caso sob sua análise.

Então, ao mesmo tempo em que a Magna Carta se ocupa em vedar qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto na condição de aprendiz, como explicitado no segundo capítulo, o art. 5º do mesmo diploma, no inciso IX, assegura a liberdade de expressão seja ela atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença.

²⁰¹OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em: 27 jan 2016.

São normas que, em casos como o do trabalho infantojuvenil artístico, pode entrar em rota de colisão o que traz a necessidade de o intérprete (autoridade competente) conferir supremacia a uma delas, pelo critério da ponderação e proporcionalidade²⁰².

A ponderação consiste em técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção²⁰³ do fato à norma se mostrou insuficiente ou inexistente tendo em vista a inexistência de norma regulamentadora sobre o trabalho infantojuvenil no âmbito das artes.

Luis Roberto Barroso²⁰⁴ divide o raciocínio da ponderação em três etapas: da identificação das normas pertinentes ao caso, seleção dos fatos relevantes e atribuição geral dos pesos, com a produção de uma conclusão. Nessa última, dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Ademais, sendo ainda possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda ao julgador decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor a proporcionalidade.

Eros Roberto Grau²⁰⁵, afirma que a proporcionalidade é postulado normativo de interpretação e aplicação do direito que não se realizam autonomamente tendo em vista que o intérprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um caso concreto.

Importante ainda asseverar que se trata de instrumento de proteção dos direitos fundamentais por funcionar como a medida com que a norma deve ser interpretada

²⁰²PERES, Galvão Peres, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p.165.

²⁰³Durante muitos anos foi a única fórmula de compreensão da aplicação do direito a saber: premissa maior (norma) incidindo sobre a menor (fatos) produzindo a aplicação do conteúdo da norma ao caso concreto. v. BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6.ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 356.

²⁰⁴BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 359/360.

²⁰⁵GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 90/191/192.

no caso concreto para a melhor a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema²⁰⁶.

Sobre as atribuições da autoridade judiciária em face da doutrina da proteção integral, verifica-se a expedição de alvarás judiciais que autorizam o trabalho artístico do adolescente antes da idade mínima estabelecida qual seja 16 anos de idade, independentemente de haver vinculação a contrato de aprendizagem – o qual a idade mínima é de 14 anos de idade. No entanto, de acordo com a Convenção 138, mais especificamente, em seu art. 8º, item 1 e 2 já analisado em tópico próprio em no capítulo dois, a autorização se dará mediante licença individual a qual deve limitar o número de horas e estabelecer condições para o desenvolvimento da atividade exercida.

Mas de quem seria essa competência para autorização? Do Juiz da Infância e da Juventude, como estabelecido na CLT e no ECA, ou do Juiz do Trabalho? Sobre isso há tópico específico para o enfrentamento da matéria bem como no que diz respeito à fixação de parâmetros.

O art. 146²⁰⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente alude que a autoridade competente a que se refere o art. 149, caput, para disciplinar, através de portaria ou autorizar, mediante alvará é do Juiz da infância e da Juventude. Neste passo, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 406, caput²⁰⁸, confere competência, para autorizar o exercício de labor ao menor de 16 anos de idade prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, bem como aqueles em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (art. 405, alíneas a e b do §3º), ao “Juiz de Menores”, atual Juiz da Infância e Juventude.

Segue o mesmo entendimento Siro Darlan de Oliveira²⁰⁹ ao afirmar que a autoridade da infância e da juventude possui especialização, capacitação sendo este aperfeiçoado, preparado para a atuação nessa área de competência. Isto porque

²⁰⁶BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p, 373.

²⁰⁷Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

²⁰⁸Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405.

²⁰⁹OLIVEIRA, Siro Darlan de. Criança e adolescentes: competência de todos. **Revista do Tribunal Superior do trabalho**, Porto Alegre: Magister, v.79, n.1, jan/mar, 2013, p. 233.

estaria se tratando de um direito autônomo que possui normativa apropriada e regras constitucionais que dão base, princípios para a sua distinção.

Isto porque o Juiz da Infância e da Juventude possui equipe técnica de assistentes sociais e de psicólogos que possuem o papel de analisar o script, se o texto é ou não prejudicial à participação da criança, a adequação das instalações, o tipo de frequência habitual no local e a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência dos artistas mirins à natureza do espetáculo²¹⁰.

Os que comungam com o entendimento acima esposado assim o defendem uma vez que se trataria de jurisdição voluntária – ideia de que inexistente litígio a ser dirimido –, onde não se falaria em competência a ser aferida, mas sim atribuição, que seria perfeitamente do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme legislação ordinária. Entretanto, tal posicionamento é rebatido com a ideia de que haveria litígio, uma vez que, ao analisar, como no caso da autorização para o trabalho infantojuvenil artístico, qual solução se lhe afigura a mais justa ou menos prejudicial, estaria o juiz exercendo da jurisdição²¹¹.

Por sua vez, destaca-se que o questionamento a respeito de quem compete a emissão de alvará autorizativo surge com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as relações de trabalho – a qual “deve ser entendida como continente do qual a relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas”²¹², como elucida o art. 114²¹³,

²¹⁰OLIVEIRA, Siro Darlan de. Criança e adolescentes: competência de todos. **Revista do Tribunal Superior do trabalho**, Porto Alegre: Magister, v.79, n.1, jan/mar, 2013, p. 233.

²¹¹OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em: 27 jan 2016.

²¹²OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico é do juiz do trabalho. In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p. 241-242.

²¹³Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e

da CF. Tal dispositivo, não faz qualquer exceção, pelo contrário, determina ser de competência da Justiça do Trabalho outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

José Roberto Dantas Oliva²¹⁴, comunga com este entendimento utilizando-se da Lei Complementar nº 75, 1993 a qual, em seu art. 83, inciso III e V²¹⁵ confere competência ao Ministério Público junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, a promoção de ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando houver desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como a promoção de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes da relação de trabalho.

Então, desde 1993, seria possível afirmar, mediante Lei Complementar – hierarquicamente superior às leis ordinárias como é o caso do ECA e da CLT –, quaisquer questões relacionadas ao trabalho envolvendo até mesmo crianças e adolescentes seriam de competência da Justiça do Trabalho²¹⁶, conforme tal posicionamento, reforçado pela Emenda Constitucional n 45/04.

Importante destacar ainda que, a discussão não é só jurídica, mas até mesmo de ordem lógica, uma vez que as autorizações não podem continuar a serem concedidas por juízes que não serão competentes para apreciar eventuais efeitos decorrentes da relação de trabalho, como é o caso, por exemplo, de um dano moral decorrente do trabalho artístico exercido por criança ou adolescente, situação em que a competência para solucionar eventual litígio daí derivado será da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, VI da Constituição Federal. Se nesse caso e em outros compete ao Juiz do Trabalho processar e julgar, não há explicação plausível para

II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

²¹⁴OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico é do juiz do trabalho. In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p. 239.

²¹⁵Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [...] V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

²¹⁶OLIVA, José Roberto Dantas. **Op. Cit.**, 2013, p. 241.

que as autorizações de trabalho que originem efeitos tenham sido concedidas por quem não poderá apreciá-lo²¹⁷.

Contudo, elucida Sandra Regina Cavalcante²¹⁸ que, na prática, é a Justiça Comum Estadual que continua recebendo pedidos e emitindo alvarás para participação de crianças e adolescentes em atividades profissionais artísticas.

Diante de tais discussões, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do Ato GP nº19/2013²¹⁹, instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal Trabalhista por meio do qual se criou condições para que sejam processados na Justiça do Trabalho os pedidos de autorização para trabalho infantil de menores de 16 anos.

Ademais, preleciona o art. 1º, §3º do ato GP nº 15/2015²²⁰, o qual altera disposições no ato GP nº 19/2013, que a equipe de apoio dos juízos auxiliares, no que diz respeito ao desempenho das atividades relacionadas à concessão dos alvarás, encaminhará, caso necessário, as solicitações para a realização de diligências e demais medidas cabíveis às Seções de Psicologia e de Serviço Social do Tribunal que emanou o ato.

Verifica-se, pois, que com o amparo do ato acima mencionado, se estabelece uma robusta diretriz no sentido de que é de competência da Justiça do Trabalho a concessão de autorização para o exercício de atividade do artista mirim.

Resta salientar, ainda, que está pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326/DF²²¹ a qual fora interposta pela Associação Brasileira de Emissoras de rádio e Televisão (ABERT), com pedido de medida

²¹⁷OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em: 27 jan 2016.

²¹⁸CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 64.

²¹⁹TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. Ato GP nº 19/2013 de 16 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html>. Acesso em: 06 abr 2016.

²²⁰TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. Ato GP nº 15/2015 de 07 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2015/GP_15_15.html>. Acesso em: 06 abr 2016.

²²¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993>>. Acesso em: 06 abr 2016.

cautelar, contra atos do Poder público²²² que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes com o argumento de que sempre foi processado e analisado pela Justiça Comum, uma vez que a participação de menores em manifestações artísticas não possui natureza trabalhista, mas eminentemente civil ligada à proteção integral da criança e do adolescente.

Verifica-se, pois, que houve a concessão da medida requerida mediante decisão monocrática do relator Ministro Marco Aurélio que, convencido da urgência da apreciação do tema no sentido de suspender, até o exame definitivo da ADI em questão, a eficácia dos dispositivos legais questionados. Tal posicionamento foi seguido em decisão plenária do Ministro Luiz Edson Fachin uma vez que fora “vislumbrada a grave insegurança jurídica concernente à concessão de alvarás para participação de menores em representações artísticas”, o que tem acarretado com frequência a instauração de conflitos de competência e a dificuldade da inclusão de menores em programas artísticos²²³.

Forçoso constatar, portanto, que até o dia de hoje não há entendimento consolidado sobre esta questão, existindo expedição de alvarás tanto por Juizes do Trabalho quanto por Juízes da Infância e da Juventude. Entretanto, partindo da premissa de que a atividade artística exercida por crianças e adolescentes tem moldes de relação de trabalho e, em razão da EC nº 45/04, a expedição de autorização é de competência da Justiça do Trabalho desde que, nos moldes do entendimento consolidado do TRT 2ª Região no ato GP nº19/13, seja instituído juízos auxiliares no que concerne à autorização mediante alvarás em virtude de uma melhor prestação jurisdicional.

²²²Ato GP nº19/2013; Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT.

²²³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processos. ADI 5326. Questiona competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5326&processo=5326>>. Acesso em: 06 abr 2016.

4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SUA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DIANTE DOS CASOS DE TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO

No primeiro capítulo de conteúdo foi abordado o dispositivo constitucional que determinar ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Sobre isso, elucida Siro Darlan de Oliveira²²⁴, que o legislador retira do judiciário uma carga de poder para compartilhar com a sociedade em razão da obrigação solidária consubstanciada no art. 227 da Magna Carta.

Nesse sentido, todas as atuações do Ministério Público não podem ser pensadas de maneira isolada, de modo que, sempre que possível, devem integrar família, sociedade e Estado, sob pena de se tornarem ineficazes²²⁵.

Rafael Dias Marques afirma ser nesse cenário que se destaca o Ministério Público, instituição vocacionada à defesa da ordem jurídico-democrática e à promoção dos direitos fundamentais, em dimensão individual e coletiva, nas variadas e complexas áreas de interesses essenciais da sociedade²²⁶.

Destarte, a atuação ministerial não se restringe a instrumentos legais, judiciais ou extrajudiciais para que haja o respeito à legislação, visando também ações mais abrangentes, uma vez que a exploração do trabalho infantojuvenil exige posições articuladas, que envolve o direcionamento à família e a toda a sociedade²²⁷.

Assim, qualquer hipótese de trabalho de crianças e adolescentes em condição irregular deve ser objeto da atuação prioritária do membro do Ministério Público, por força da dicção dos artigos 127, caput, 129, II e III, e 227, caput e § 3º, da Constituição da República.

²²⁴OLIVEIRA, Siro Darlan de. Criança e adolescentes: competência de todos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre: Magister, v.79, n.1, jan/mar, 2013, p. 238.

²²⁵RAFAEL, Dias Marques. Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e Repressão ao Trabalho Infantil: Atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ano 22, n. 44 (set.2012), p. 114.

²²⁶MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013. p. 7

²²⁷BORNER, Alice Nair Friber Sônego; Santos, Eliane Araque dos; VILANI, Jane Araújo dos Santos. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ministério Público do Trabalho e Coordenadorias Temáticas**. Brasília: ESMPU, 2006, p.15.

Ademais, importante enfatizar que a atuação, focada na criança e no adolescente, sempre assumirá uma dimensão protetiva bem como pedagógica – vez que possui o dever de realizar audiências públicas sobre a questão; participando de seminários e reuniões; integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização, nos moldes dos arts. 70 ao 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente – e assistencial, a partir da efetivação da sua retirada do trabalho, e, ao mesmo tempo, providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e, ainda, a integração em programas sociais e profissionalizantes (após os 14 anos), como é exemplo o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil)²²⁸.

Sandra Regina Cavalcante²²⁹ assevera que o Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), vem elaborando estudos e editou orientações referentes ao trabalho infantojuvenil artístico que têm guiado as ações e dado visibilidade ao efetivo cumprimento da Proteção Integral à população infantojuvenil.

A Orientação n. 1²³⁰, informa que a autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do ECA, não envolve trabalho, mas a simples participação e crianças e adolescentes em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza.

Já a Orientação n. 2 traz requisitos que devem estar presentes nos alvarás que autorizem o trabalho infantojuvenil artístico:

ORIENTAÇÃO N. 2: Trabalho Infantil Artístico. Proibição geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico nele compreendido todo e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, ítem 1 da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações individuais e específicas; C) ato de autoridade competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) o labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que

²²⁸XISTO, Tiago. Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/39756>> Acesso em: 18 abr 2016, p. 17.

²²⁹CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho**. Porto Alegre: Magister, v. 79, n.1, jan/mar, 2013, p. 147.

²³⁰BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Orientações – Procuradoria Geral do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>> Acesso em: 18/04/2016.

atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores de 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada pro maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em casos de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente auferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mal desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardo dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubre, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista ou quem o representante durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presente, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância)²³¹.

Da análise das orientações acima expostas, vislumbra-se a preocupação do MPT, como órgão de atuação preventiva que é, com a efetividade da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente diante da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram.

Tais parâmetros têm guiado as ações do Ministério Público do Trabalho de modo que a sociedade começa a ter notícias do Estado cobrando o empresariado e famílias o efetivo cumprimento da Proteção Integral²³². Sobre isso, há tópico específico com intuito de analisar a atuação deste órgão em casos práticos reais.

Frisa-se que a atuação também poderá ter natureza repressiva em relação ao beneficiário do serviço (no caso, o empresariado), mediante a adoção de medidas judiciais objetivando a sua punição e responsabilização (civil, trabalhista e, inclusive,

²³¹BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Orientações – Procuradoria Geral do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>> Acesso em: 18 abr 2016.

²³²CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 74.

de natureza criminal)²³³, de acordo com o art. 83²³⁴, inciso III da Lei Complementar n. 75 de 1993.

O MPT atua, portanto, com o intuito de promover a prioridade absoluta de crianças e adolescentes²³⁵, bem como o estabelecimento de metas e estratégias para que haja o combate ao trabalho infantil²³⁶.

Com efeito, o membro do MPT deve sempre atentar para que, nos processos judiciais pertinentes a requerimento de alvará judicial para autorização de trabalho de criança e adolescente com idade inferior a 16 anos, quando não haja conformidade com os requisitos legais, o parecer deve ser pela negação do pedido e, em caso de concessão, necessariamente haja a interposição de recurso, objetivando a anulação do ato.

Contudo, assevera Tiago Xisto²³⁷ que não há um procedimento imutável, previamente elaborado, para a atuação do Procurador do Trabalho devendo levar em consideração a diversidade das situações de trabalho infantil encontradas e a complexidade inerente a cada uma delas. Contudo, tais regras são apenas orientações, ou seja, não tem natureza coercitiva.

Diante de todo quanto exposto, entende-se ser de deveras importância a atuação de maneira preventiva, pedagógica e assistencial bem como repressiva do Ministério Público do Trabalho diante da configuração de trabalho infantojuvenil artístico fora dos moldes autorizativos. No próximo tópico, serão analisados casos reais em que houve atuação efetiva do MPT na tentativa de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

²³³ XISTO, Tiago. Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/39756> > Acesso em: 18 abr 2016, p. 17.

²³⁴Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

²³⁵MELO, Luis Antônio Camargo de. Uma visão do Ministério Público do Trabalho. In: MIÉSSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org). **Estudos Aprofundados MPT**. Salvador: Juspodivm, 2013, p.34.

²³⁶MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e repressão ao trabalho infantil: Atuação e Instrumentos processuais. In: NOCCHI Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p.303.

²³⁷XISTO, Tiago. **Op. Cit.**, p. 17.

4.4 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

No tópico anterior falou-se das possíveis medidas que podem ser adotadas pelo Ministério Público do Trabalho de modo a prevenir e reprimir qualquer hipótese de trabalho infantojuvenil artístico sem a pertinente autorização da autoridade judicial competente.

O presente tópico visa analisar casos práticos que exemplificam as atividades desempenhadas pelo órgão ministerial com o intuito de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente no bojo do labor infantojuvenil no âmbito das artes.

O caso de grande repercussão na mídia diz respeito à apresentadora mirim da emissora de televisão SBT, Maísa, onde o Ministério Público do Trabalho buscou, em sede de Ação Civil Pública, a condenação da empresa beneficiada por seus serviços para abster-se de contratar crianças e adolescentes com menos de 16 anos, salvo como aprendiz, e a proibição de atuarem em programas artísticos, sendo expostos a situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como a ocorrida com a apresentadora Maísa a qual, convidada a participar do "Programa Sílvio Santos", no dia 10/05/2009, onde, repentinamente, deparou-se com outra criança fantasiada de monstro. A apresentadora mirim ao encontrar-se em tal situação, correu pelo palco chorando o que a levou a mesma a chocar-se com uma das câmeras situadas no palco.

Levado a conhecimento do Ministério Público do Trabalho, o mesmo entendeu que os danos causados a ela poderia estender-se a outras crianças contratadas pela emissora, relevando a existência do interesse coletivo a ser tutelado²³⁸.

Outra forma, não judicial são as Notificações Recomendatórias emanada pelo MPT. À título exemplificativo, o órgão ministerial enviou tal documento à Globo Comunicações e Participações S.A advertindo-a quanto a observância dos requisitos legais para o exercício da atividade da artista mirim, Klara Castanho, bem como as

²³⁸Para mais informações acesse: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 2ª REGIÃO. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=98000&digitoTst=62&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0382>>. Acesso em: 19 abr 2016.

limitações que devem ser impostas para resguardar os direitos dos menores de 16 anos envolvidos em manifestações artísticas.

A Recomendação ao autor Manoel Carlos informava que o mesmo, na elaboração dos seus personagens, deveria observar pressupostos de constituição válida e regular da relação excepcional de trabalho artístico, sob pena de as manifestações serem consideradas proibidas. Isto porque, segundo as procuradoras Maria Vitória Sussekind Rocha e Danielle Cramer, é preciso que haja “harmonização entre o trabalho infantil artístico e a fixação de parâmetros protetivos mínimos para o exercício das atividades”. Foi notificado ainda que o descumprimento da recomendação poderia ensejar a promoção de medidas judiciais destinadas à adequação do personagem ou até mesmo seu afastamento da trama na hipótese de inobservância de norma de ordem pública²³⁹.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) são outras formas que o MPT tendo em vista que à criança e ao adolescente é atribuída proteção especial e prioritária por sua condição de ser em desenvolvimento. Exemplo disso foi o TAC firmado entre a Vamoquevamos Pontocom – que comercializa produtos do grupo do apresentador Luciano Huck – e o MPT-RJ em razão do uso de crianças na divulgação de camisetas com estampas com conteúdo impróprio, como, por exemplo, “Vem ni mim que eu tô facin” e “Me beija que eu sou carioca”, sem autorização judicial e sem observar os parâmetros exigidos para garantir a proteção de artistas mirins²⁴⁰.

O acordo determina que a empresa, além de ter que produzir 750 camisetas com a campanha do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), se compromete também a não mais contratar menores de 16 anos para atuar em anúncios, salvo se comprovar que a participação não pode ser feita por maiores.

Como medida judicial, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, 2ª Região, Flávio Bretta Soares, proferiu decisão que impediu a participação de dois atores, de 10 e 13 anos, na peça teatral “Memórias de um Gigolô”, dirigida por Miguel Falabella. Um

²³⁹ANPT – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/indexe216.html?view=article&catid=59%3Anoticias&id=600%3Ampnt-notifica-novelistas-manoel-carlos-rj&option=com_content&Itemid=72>. Acesso em: 19 abr 2016.

²⁴⁰FNPETI – FORUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/noticia/1466-site-de-huck-tera-que-custear-campanha-contratado-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 07 abr 2016.

dos processos teve sentença de improcedência publicada em 22/05/2015, em que o juiz indeferiu a autorização de trabalho, considerando a peça em seu contexto global como inapropriada para os menores. Em outro processo, não foi autorizada a participação dos menores, pois, apesar de não haver riscos pessoais e físicos para as crianças, o mesmo não se pode dizer sobre os danos psíquicos, haja vista o peso e vulgaridade de alguns trechos do roteiro²⁴¹.

Da exploração destes casos, vislumbra-se de maneira clara as possibilidades existentes para o MPT agir na defesa da garantia dos direitos da criança e do adolescente, desde mover ações para proteção de qualquer direito ou garantia que esteja sendo de alguma forma violado à promover medidas extrajudiciais como é o caso das recomendações.

4.5 PROJETO DE LEI 4968/2013

Diante da ausência de legislação específica referente ao trabalho infantojuvenil artístico fora proposto, em 2013, pelo Deputado Federal do Rio de Janeiro, Jean Wyllys (PSOL-RJ), o Projeto de Lei n. 4968²⁴² que tem por objetivo primordial adequar a legislação às normas internacionais e à ordem constitucional vigente para que o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente seja de fato respeitada, principalmente no que tange a exploração do trabalho.

O supracitado Projeto tem por iniciativa alterar o art. 60²⁴³ do Estatuto da Criança e do Adolescente vedando à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer hipótese de trabalho antes da idade mínima estabelecida qual seja dezesseis anos, salvo no caso de participação em representações artísticas a qual será permitida em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do

²⁴¹TRT 2ª REGIÃO. Disponível em: <<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>>; <<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>>. Acesso em: 19 abr 2016.

²⁴²BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4968/2013**. Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente.

²⁴³Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

poder familiar, depois de ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho. Determina também que o alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

Merece destaque uma vez estabelecido que o alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará:

I - a fixação de jornada e intervalos protetivos; II - os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; III - a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; IV - o reforço escolar, se necessário; V - acompanhamento médico, odontológico e psicológico; VI - previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

Contempla ainda que a autorização de participação de menores de dezoito anos em representações artísticas poderá ser revogada, caso descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Por fim, propõe a revogação do § único do artigo 402, o §2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja interpretação tem admitido a possibilidade de realização de trabalho para menores de 16 anos, desde que autorizados por alvará judicial o que vai de encontro ao determinado pela Constituição Federal de 1988.

A regulamentação é proposta para evitar excessos quando da permissão de participações artísticas de crianças e adolescentes menores de 16 anos devendo ser observados parâmetros mínimos de tutela para que sejam asseguradas as garantias constitucionais estabelecidas no art. 277 da Magna Carta.

Merece destaque os parâmetros mínimos propostos pelo Deputado:

a) contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos; b) exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado; c) impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico. d) exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares. e) não coincidência entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros. f) garantia de efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica. g) proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilize ou dificultem a frequência à escola. h) exigência de depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo

incidente sobre a remuneração devida, cuja movimentação só será permitida quando completar a maioria legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade. i) observância da jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e alimentação, e ainda das condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judiciária do trabalho, em alvará; j) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço. l) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em ponto anterior, foi exposto a forma de atuação do Ministério Público do Trabalho o qual, tendo em vista as peculiaridades do trabalho infantojuvenil artístico, editou Orientações a serem seguidas pela autoridade judiciária competente no momento em que expede o alvará que autoriza o trabalho artístico dos menores de dezesseis anos.

Do falado, infere-se que, mesmo não existindo lei que regulamente, há formas alternativas na tentativa de efetivação dos direitos e garantias infantojuvenis as quais, como aludido anteriormente, devem ser seguidas quando da autorização pela autoridade competente, contudo por mais que haja uma análise cuidadosa e casuística certo é que sempre haverá margem de erro, do qual a principal vítima será justamente àquela a que tanto se quer proteger demonstrando, portanto, a grande necessidade de lei específica para tanto.

4.6 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA TUTELA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL

Nos tópicos anteriores abordaram-se temáticas que demonstraram explicitamente a necessidade de regulamentação da matéria “trabalho infantojuvenil artístico” uma vez que as Orientações trazidas pelo órgão com atribuição para tutela do trabalho artístico dos seres ainda em desenvolvimento, não possuem força coercitiva.

Sandra Regina Cavalcante²⁴⁴ assevera que a maior parte das participações infantis nesse seguimento não possui autorização judicial sendo frequente o descumprimento da norma que determina a necessidade de alvará para o exercício do trabalho que envolve crianças e adolescentes participantes de produções

²⁴⁴CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho**, Porto Alegre: Magister, v. 79, n.1, jan/mar, 2013, p. 147.

artísticas e publicitárias sem passar antes pelo crivo da autoridade competente para tanto o qual tem a função de avaliar a pertinência da experiência para os interesses daquele indivíduo em formação.

Além do mais, mesmo nas hipóteses em que há autorização judicial, não havendo restrições ao trabalho e em sendo os termos amplos demais, os artistas mirins permanecerão sujeitos aos riscos da atividade.

O interesse pela regulamentação desta excepcional hipótese de trabalho não só advém das preocupações jurídicas, mas também é defendido por educadores, psicólogos, assistentes sociais e diversos profissionais que conhecem, de perto, as condições a que são submetidas crianças e adolescentes que almejam ingressar no inimaginável mundo artístico.

Para quem entende pela regulamentação o faz por considerar não ser suficiente as normas contidas no ECA e na CLT sendo, na verdade, necessária norma regulamentadora elaborada com visão multidisciplinar da matéria.

Isto porque se evidenciou em estudo dos aspectos organizacionais que não existem cuidados especiais para adaptar o processo produtivo às necessidades do artista mirim e que as relações são estabelecidas em ambiente de pressão, competição e vaidade. A lei de maneira frequente é desrespeitada, seja devido a falta de alvarás judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes permanecerem no mesmo ambiente dos artistas mirins durante a realização de restes, gravações e apresentações²⁴⁵.

Para José Roberto Dantas Oliva²⁴⁶, existe a necessidade de regulamentação do trabalho infantojuvenil artístico, contudo este deve ser feito de maneira ampla com observância da proteção integral e prioridade, anteriormente falados, não devendo ser pela ótica dos economicamente interessados.

²⁴⁵CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho**, Porto Alegre: Magister, v. 79, n.1, jan/mar, 2013, p. 151.

²⁴⁶OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em: 27 jan 2016.

Destarte, Oris de Oliveira²⁴⁷ ressalta que a normatização não exclui a responsabilidade da família no acompanhamento dos menores que se aventuram na área artística uma vez que não se pode deduzir ser dispensável a atuação do dever familiar a tudo que diga respeito ao trabalho dos filhos.

Necessário salientar que, diante dos prejuízos dos artistas mirins, amplamente discutido no tópico 4.1 neste mesmo capítulo, no que tange ao seu desenvolvimento saudável normal e pela não observância das regras mínimas de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito a sua moralidade e dignidade, Julia Zerbetto Furlan²⁴⁸, entende pela urgente necessidade de regularizar a situação dos modelos/manequins e de todos os artistas mirins posto que esses são preteridos face ao lucro que produzem, não mais sendo possível continuar fechando os olhos para aterrorizante realidade em que vivem de constantes abusos e violações não só físicas como morais, psicológicas, emocionais sob o fundamento de ser atividade ligada à manifestações artísticas e, como tal, deve ser difundida e não limitada.

Merece destaque a possibilidade de não regulamentação desta matéria diante da possibilidade de engessamento das decisões judiciais²⁴⁹. A teoria crítica do direito²⁵⁰ possui como uma das principais teses fundamentais “a admissão de que o Direito possa não estar integralmente contido na lei, tendo condição de existir independentemente da bênção estatal, da positivação²⁵¹, do reconhecimento expresso pela estrutura do poder”.

Assim, como dito alhures, diante da ausência de lei específica que regulamente o trabalho infantojuvenil artístico necessário que o aplicador do direito se valha da

²⁴⁷OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/biblioteca/ver/413-trabalho-infantil-artistico.html>>. Acesso em: 19 abr 2016.

²⁴⁸FURLAN, Júlia Zerbetto. **Atividade de modelo manequim e o trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 90

²⁴⁹OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Uma crítica acerca do Positivismo Jurídico: engessando a ação da Justiça**. <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ozyJc30zL7oJ:https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Positivismo_Juridico.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 07 mai 2016

²⁵⁰BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 314.

²⁵¹O direito positivo é aquele que vimos a conhecer através de uma declaração de vontade do legislador. Resulta na pretensão de criar-se uma ciência jurídica com características análogas às ciências exatas e naturais. Busca a objetividade científica sendo o Direito norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa. Sobre essa temática vide BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p.22.

aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos parâmetros descritos no ponto 4.2, diante do caso concreto bem como da hermenêutica harmonizadora dos arts. 7º, XXXIII, 5º, IX e 208, caput e inciso V, todos da CF para que assim se consiga evitar danos à saúde e integridade da criança e do adolescente fazendo valer, assim a proteção integral.

Não restam dúvidas da proteção integral às crianças e adolescentes emanado do art. 227 da Magna Carta. A proibição total da participação de menores de 16 anos no meio artístico não se configura como melhor opção tendo em vista que eles, assim como qualquer outra pessoa humana, são sujeitos de direito e possuem seus direitos e garantias fundamentais resguardados pela Carta Magna. Além do mais, inibiria o desenvolvimento do potencial criativo e vai contra o direito da própria criança em manifestar seu talento.

Destarte, parece ser necessária a regulamentação, por lei, à luz do princípio da Proteção Integral, Melhor interesse e Prioridade absoluta consubstanciados na Constituição Federal em seu art. 227 tendo em vista que se os adultos responsáveis não estão convictos do que é bom para suas crianças. Então é dever do Estado intervir impondo restrições e cuidados considerando o ser em desenvolvimento que vai atuar como artista mirim e protegê-lo dos demais interesses, seja dos empreendedores, seja dos demais familiares.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo a análise crítica das possibilidades, conveniências e legalidades do trabalho infantojuvenil artístico diante da doutrina da Proteção Integral e seus desdobramentos constitucionais.

Após estudo do escorço histórico no que concerne à proteção ao trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que a dificuldade financeira das famílias tem sido o fato determinante para exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade.

Em face das constantes mudanças, tornou-se necessária a implementação de normas protetivas do trabalho infantojuvenil para garantir as crianças e adolescentes uma infância digna com a conservação da moralidade e dignidade desses seres que ainda se encontram em condições de desenvolvimento físico psíquico e social.

Nesse contexto surge a ideia de que as crianças e adolescentes são sujeito de direitos deixando de lado a doutrina da situação irregular momento em que os infantes não passavam de ameaça à ordem devendo ser enclausurados em colônias e cárceres, ou seja, eram considerados como uma patologia social por não se ajustarem ao padrão social estabelecido.

O novo cenário de preocupação faz nascer a doutrina da proteção integral e seus respectivos desdobramentos como é o caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o da prioridade absoluta os quais rompem o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e encontra lastro no art. 227 da Constituição Federal, em diversos dispositivos da Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º.

As premissas que justificam a positivação acima exposta são duas: a interpretação sistemática das normas aplicáveis (CF, ECA e demais Convenções Internacionais) determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo e porque se opõe ao pretérito direito tutelar do menor adotado pelo Código de Menores revogado.

Após analisou-se a doutrina da proteção integral como forma de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente uma vez que estes, a partir desse novo paradigma, passaram a ser tratados como sujeitos de direitos o que significa dizer que os mesmos não podem ser tratados como objetos devendo ser assegurado a estes todas as oportunidades e facilidades para seu pleno desenvolvimento, uma vez que gozam de todos os direitos fundamentais esculpido na Magna Carta.

Posteriormente, foram analisadas as principais possibilidades e restrições, sob a égide da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho bem como da Magna Carta, no que concerne ao trabalho infantojuvenil chegando-se à conclusão de que é proibido o exercício do trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, na forma preconizada pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII.

Entretanto, chegou-se a conclusão de que a proibição não é absoluta sendo a primeira hipótese de exceção à regra geral do limite mínimo de idade para o trabalho diz respeito ao contrato de aprendizagem o qual tem por finalidade proporcionar a formação profissional do menor aprendiz. A segunda é a atividade de natureza desportiva, mais especificamente na hipótese de atleta profissional em formação, a partir dos 14 anos. A terceira e última hipótese se refere a atividade de natureza artística que está condicionada a expedição de alvará judicial, desde que atendidos pressupostos e requisitos específicos.

Assim, conclui-se que conjugação do art. 5º, IX e art. 7º, XXXIII, ambos da CF/88, sob os influxos da principiologia hermenêutica constitucional autorizam uma concessão excepcional, temperada e protegida, à regra proibitiva do trabalho infantil, para permitir esta prática laboral, nos casos em que for estritamente necessária, mediante a concessão de alvará autorizativo, emanado da autoridade competente o qual avaliará as condições do ambiente

Isto porque havendo uma interpretação demasiadamente restritiva da proibição constitucional supracitada, haveria violação ao art. 5º, IX, da CF, até porque tal proibição expressa com escopo protetivo e tutelar no que concerne à atividade artística, esta por si só, ainda que ligada com prestação labora, não conduz, de maneira necessária, aquela situação de prejuízo contextualizada na norma proibitiva

ao contrário, uma vez que ajuda no desenvolvimento bio-psico-social da criança e do adolescente.

Portanto, para a validade do trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, na forma do item 1 do art. 8 da Convenção n. 138 da OIT, a autoridade competente, após consulta às organizações de patronos e trabalhadores que tiverem interesse, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais a qual deverá conter a limitação do emprego ou trabalho e estabelecerão condições em que é permitido ou seja, é necessária a excepcionalidade, situações individuais e específicas, ato de autoridade competente, existência de licença ou alvará judicial que deve definir as condições especiais de trabalho, e o labor que envolve manifestação artística.

Conclui-se, portanto, que a autorização, nos moldes acima estabelecidos é temporária, pois se presume que a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas não é de modo profissional e permanente, mas sim amadora e eventual.

Além do mais, em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, condições especiais devem ser observadas, em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade quais sejam:

- a) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada pro maior de 16 anos;
- b) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial para cada novo trabalho realizado;
- c) Impossibilidade de trabalho em casos de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente auferido em laudo médico-psicológico;
- d) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mal desempenho;
- e) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardo dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- f) Assistência médica, odontológica e psicológica;

- g) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubre, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- h) Depósito em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- i) Jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- j) Acompanhamento do responsável legal do artista ou quem o representante durante a prestação do serviço;
- l) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presente, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, a autoridade judicial competente deverá, ao analisar o requerimento de alvará para a permissão do trabalho infantojuvenil artístico, definir se a concederá dependendo do tipo do trabalho artístico em questão e, em sendo o caso de autorização, deve determinar a forma de execução da atividade (duração da jornada; condições ambientais; horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescente; e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto).

Também foi demonstrado no decorrer do presente trabalho monográfico que a competência para expedição dos supramencionados alvarás e de fixação de parâmetros é algo que não é pacífico uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam ser de competência do Juiz da Infância e da Juventude e a EC n. 45/2004 amplia a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as relações de trabalho.

Quem entende ser de competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude o faz sob o fundamento de que o mesmo possui equipe técnica de assistentes sociais e de psicólogos que possuem o papel de analisar de maneira específica as situações do texto a ser difundido pelo artista mirim, ou seja, se ele é ou não prejudicial à participação da criança, a adequação das instalações, o tipo de frequência habitual no local e a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência dos artistas mirins à natureza do espetáculo. Contudo, tal entendimento foi rebatido uma vez que as autorizações não podem continuar a serem concedidas por juízes que

não serão competentes para apreciar eventuais efeitos decorrentes da relação de trabalho, como é o caso, por exemplo, de um dano moral decorrente do trabalho artístico exercido por criança ou adolescente. Se nesse caso e em outros compete ao Juiz do Trabalho processar e julgar, não há explicação lógica para que as autorizações de trabalho que originem efeitos tenham sido concedidas por quem não poderá apreciá-lo.

Deixou-se claro a importância da atuação, seja de maneira preventiva, seja pedagógica ou assistencial, bem como repressiva do Ministério Público do Trabalho diante da configuração de trabalho infantojuvenil artístico fora dos moldes autorizativos.

Concluiu-se pela necessidade de regulamentação específica isto porque não é suficiente as normas contidas no ECA e na CLT sendo, na verdade, necessária norma regulamentadora elaborada com visão multidisciplinar da matéria. Nesse caminho, está o Projeto de Lei n. 4968, referente ao trabalho infantojuvenil artístico, proposto pelo Deputado Federal do Rio de Janeiro, Jean Wyllys, que tem por objetivo primordial adequar a legislação às normas internacionais e à ordem constitucional vigente para que o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente seja de fato respeitada.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luciano Mendes de. Art. 4º. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____. Dos direitos fundamentais. 5.ed. rev. e atual. In: MACIEL, Kátia (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____. Princípio da Municipalização. In: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/indexe216.html?view=article&catid=59%3Anoticias&id=600%3Ampnt-notifica-novelistas-manoel-carlos-rj&option=com_content&Itemid=72>. Acesso em: 19 abr 2016.
- ARAÇÃO, Selma Regina; VARGAS, Ângelo Luis de Souza. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2005.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton, MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. São Paulo: LTr, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BORDALLO, Goldino Augusto Coelho. Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BORNER, Alice Nair Friber Sônego; Santos, Eliane Araque dos; VILANI, Jane Araújo dos Santos. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ministério Público do Trabalho e Coordenadorias Temáticas**. Brasília: ESMPU, 2006, p.15.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4968/2013**. Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev 2016.

BRASIL. **Decreto Lei 3.597**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 15 mar 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1930** de 22 de Outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12 mar 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 mar 2016.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/L6697.htm Acesso em: 12 mar 2016.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 12 mar 2016.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações** – Procuradoria Geral do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>> Acesso em: 18 abr 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Norma Regulamentadora N. 15**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 10 abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Reclamação nº 19164 SP**. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DJE: 19 dez de 2014, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19164&c>>

lasse=Rcl-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 23 abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993>>. Acesso em: 06 abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processos. **ADI 5326**. Questiona competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5326&processo=5326>>. Acesso em: 06 abr 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho 2ª Região. **Ato GP nº 15/2015** de 07 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2015/GP_15_15.html>. Acesso em: 06 abr 2016.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2006.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In: CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010.

CAMPOS, Herculano Ricardo, FRANCIDCHINI, Rosângela. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000100015&lang=pt>. Acesso em: 05 mar 2016.

CAMPOS, Marcos Antônio Lopes. **Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho**. Porto Alegre: Magister, v. 79, n.1, jan/mar, 2013.

_____. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009.

COELHO, João Gilberto Lucas. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. amp. e atual. Salvador: Jus Podium, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2016.

DUPRET, Cristiane. **Direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Belo Horizonte: IUS, 2012.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 841.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento Jurídico brasileiro**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 40-41.

FORUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/noticia/1466-site-de-huck-tera-que-custear-campanha-contratrabalho-infantil.html>>. Acesso em: 07 abr 2016.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

FURLAN, Júlia Zerbeto. **Atividade de modelo manequim e o trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

GARCIA, Emerson. Ministério Público. **Organização, Atribuições, e Regime Jurídico**. 3. Ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Tamara Amoroso, ALMEIDA, Natália Ferreira de. Proteção integral e o dever de cuidado na proteção da criança e do adolescente em relação à mídia. *In*: CARACIOLA, Andrea Boari et al (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

HOUSSAIS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houssais da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo Promotor de Justiça da infância e da juventude, pós-Constituição Federal de 1988. *In*. FARIAS, Cristiano Chaves et al (coord.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm.

MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e repressão ao trabalho infantil: Atuação e Instrumentos processuais. *In*: NOCCHI

Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**, São Paulo: LTr, 2006.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8º região**. Belém: v.42 n. 83, jul/dez. 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Direito do trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de criança e adolescente**. São Paulo: LTr, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Art. 201. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Trabalho infantil e fundamentos para proteção jurídica da criança e do adolescente. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

_____. MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Uma visão do Ministério Público do Trabalho. In: MIÉSSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org). **Estudos Aprofundados MPT**. Salvador: Juspodivm, 2013.

MESSIAS, Patrícia Melo. O princípio do melhor interesse do menor. **Revista do Mestrado em Direito**. Maceió: v.2, n.2, jun 2006.

MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 64.

MORAES Maria Celina Bodin de, TEXEIRA, na Carolina Brochado. Art. 227. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2015.

OLIVA, José Roberto Dantas. **A autorização para o trabalho infantojuvenil artístico nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Disponível em:

<http://www.anamatra.org.br/hotsite/conomat06/trab_cientificos/teses/tese_jose%20oliveira.doc> Acesso em: 15 mar 2016.

_____. Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico é do juiz do trabalho. In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013.

_____. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 204.

_____. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**.

Disponível em:

<<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>

> Acesso em: 27 jan 2016.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em:

<<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>

> Acesso em: 27 jan 2016.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009, p.178.

_____. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

_____. **O trabalho infantil: o trabalho infantojuvenil no Direito Brasileiro**. Brasília: OIT, 1993.

_____. Trabalho infantil artístico. Disponível em:

<<http://fnpeti.org.br/biblioteca/ver/413-trabalho-infantil-artistico.html>>. Acesso em: 19 mai 2016.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. Criança e adolescentes: competência de todos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre: Magister, v.79, n.1, jan/mar, 2013.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Uma crítica acerca do Positivismo Jurídico: engessando a ação da**

Justiça.<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ozyJc30zL7oJ:hhttps://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Positivismo_Juridico.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 07 mai 2016

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Paulo: LTr, 2003.

PEDREIRA, Christina de Almeida. O menor artista: análise sobre o trabalho infantil no campo das artes e espetáculos. *In*: CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010.

PERES, Galvão Peres, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. *In*: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013.

PIOVESAN, Flávia, LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade d proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: Trabalho infantil como violação dos direitos humanos. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

RAFAEL, Dias Marques. Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e Repressão ao Trabalho Infantil: Atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ano 22, n. 44 (set.2012).

RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010.

SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do Trabalho Infantil. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.72 n. 3, set/dez. 2006, p. 105.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. A proteção jurídica internacional e brasileira do trabalho infantojuvenil. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.37, n.141, p.19-42, jan/mar, 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A concretização da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes por meio de políticas públicas. *In*: CARACIOLA, Andrea Boari et al (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010.

SOUZA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira. . *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do Trabalho**. 2. Ed. amp. e atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 191.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. *In*: MACIEL, Kátia Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. **Ato GP nº 19/2013 de 16 de setembro de 2013**. Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html>. Acesso em: 06 abr 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. Disponível em:
<<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>>;
<<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>>. Acesso em: 06 abr 2016.

VASCONCELOS, Helio Xavier de. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

XISTO, Tiago. **Trabalho Infantil**. Disponível em:
<<http://www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/39756>> Acesso em: 18/04/2016.